

LEIS  
REGULAMENTOS  
DA  
PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO XXII.



CURITYBA  
Typ. Paranaense da viuva Lopes.

RUA DAS FLORES N.º 80.

1875.

340.09162  
P223  
1875

## Collecção das Leis da Província do Paraná.

## TOMO XXII.

N.º

PAG.

417—LEI de 23 de Março—Extingue a barreira do Miringuavamerim no termo de S. José dos Pinhaes e a da ponte do Iapocu de Castro	1
418—LEI de 23 de Março—Crêa um escola de instrução primaria promiscua no povoado de Barreiros .....	2
419—LEI de 23 de Março—Crêa uma cadeira de instrução primaria na colonia do Jatahy .....	3
420—LEI de 23 de Março—Autorisa o governo a despender a quantia de 12:000\$000 com a construção de uma ponte no rio Jaguariahyva e outros serviços.....	4
421—LEI de 29 de Março—Transfere a sede da parochia de S. José do Christianismo.....	5
422—LEI de 24 de Abril—Marca as divisas da villa do Rio Negro com a freguezia de Palmas.....	6 <i>Ligeiras</i> 7 <i>Vila</i>
423—LEI de 24 de Abril—Eleva a categoria de villa a freguezia de Jaguariahyva.....	
424—LEI de 24 de Março—Determina que o imposto de 20%, recabrá somente sobre o monte dos herdeiros e legatários excedente a 1:000\$	
425—LEI de 24 de Abril—Marca uma subvenção para o collegio—Instituto Paranaense—de Ponta Grossa.....	9
426—DECRETO de 21 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal da capital.....	10 <i>X</i>
427—LEI de 24 de Abril—Crêa duas cadeiras de instrução primaria nessa capital.....	11
428—LEI de 24 de Abril—Fixa a força policial para o exercicio de 1875 a 1876 .....	12 <i>Habitação</i> 13 <i>Habitação</i>
429—LEI de 21 de Abril—Determina o tempo para o fabrico do mate.....	
430—DECRETO de 26 de Abril—Approva as posturas da camara municipal de Antonina.....	15
431—Lei de 21 de Abril—Autorisa o governo a conceder a santa casa de misericordia da capital privilegio para estabelecer uma empresa de carros funerarios .....	43
432—LEI de 24 de Abril—Revoga alin. 390 de 10 de Abril de 1874...	45
433—DECRETO de 21 de Abril—Approva posturas da camara do Porto de Cima.....	45
434—LEI de 24 de Abril—Determina divisas entre o municipio de Ponta Grossa e freguezia das Conchas .....	47 <i>Documentos</i>
435—LEI de 24 de Abril—Autorisa o governo a conceder privilegio a Léon Bouche ou a quem mais vantagens oferecer para uma empresa de carros para passageiros .....	
436—DECRETO de 10 de Maio—Fixa a despesa e orça a receita reuni cipal para 1875 .....	48
437—LEI de 10 de Maio—Autorisa o governo a conceder privilegio a	49

N.

a quem apresentar uma machine de sua invenção para melhorar o fabriço do mate .....	74
<u>438—LEI de 10 de Maio—Crêa uma freguesia com a denominação de Pa-</u> <u>cutuba.....</u>	75
<u>439—LEI de 11 de Maio—Dá nova denominação a comarca de S. José</u> <u>dos Pinhaes e Campo Largo.....</u>	76
<u>440—LEI de 11 de Maio—Fixa a despesa e orça a receita da província</u> <u>para 1875 a 1876.....</u>	77
<b>REGULAMENTO sobre heranças e legados.....</b>	93

  
COLLECCÃO DAS LEIS  
DA  
PROVINCIA DO PARANÁ.

---

1875.

LEI N. 417—DE 23 DE MARÇO DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica extinta a barreira do Miringuava-mirim, no termo de S. José dos Pinhaes e a da ponte do Iapók na cidade de Castro : revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875,  
54.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial extinguindo a barreira do Miringuava-mirim no termo de S. José dos Pinhaes e a da ponte do Iapók na cidade de Castro.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875.

O oficial, José Augusto Cysneiro.



LEI N. 418—DE 23 DE MARÇO DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo único. Fica criada uma aula de instrução primária promiscua no povoado de Barreiros do município de Morretes: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província, a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875,  
54.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.  
(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando uma aula de instrução primária promiscua no povoado de Barreiros, do município de Morretes.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875.

O oficial, José Augusto Cysneiro.

---

LEI N. 419 — DE 23 de Março de 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino, na colônia do Jatahy : revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como neila se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875,  
51.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na colônia do Jatahy.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 23 de Março de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875.

O oficial, José Augusto Cysneiro.

---

LEI N. 420—DE 23 DE MARÇO DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. O governo da província despendera, desde já, até a quantia de 12:000\$000 com a construcção de uma ponte no rio Jaguariahyva, e bem assim com a de uma nova vereda pelo rio Jaguaricatú, e melhoramentos necessários na estrada que de Castro se dirige ao Itararé: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875,  
34.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSE CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa legislativa provincial, autorisando o governo da província, a despender desde já, até a quantia de rs. 12:000\$000 com a construcção de uma ponte sobre o rio Jaguariahyva, bem como a de uma nova vereda pelo rio Jaguaticatú, e melhoramentos necessarios na estrada que de Castro se dirige ao Itararé.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875.

No impedimento do secretario, *Constantino Ferreira Bello*.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 23 de Março de 1875.

O official, *Ernesto de Moura e Brito*.

---

#### LEI N. 421—DE 29 DE MARÇO DE 1875

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. A séde da parochia de S. José do Christianismo, fica transferida para o curato de S. José da Boa Vista no povoado deste nome: revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 29 de Março de 1875, 54.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.  
(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, transferindo a séde da parochia de S. José do Christianismo, para o curato de S. José da Boa Vista.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 29 de Março de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.



LEI N. 422—DE 24 DE ABRIL DE 1875. X

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. As divisas da villa do Rio Negro com a freguesia de Palmas serão pelo rio Timbó, desde a sua cabeceira até sua foz : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa legislativa provincial, fixando as divisas entre a villa do Rio Negro e a freguezia de Palmas.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O official, Ernesto de Moura e Brito.

---

LEI N. 423—DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, official da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica elevada a categoria de villa a freguezia de Jaguariahyva, com a mesma denominação e divisas ac-  
tuais : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o co-  
nhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram  
e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e  
correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de  
1875, 54.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa legislativa provincial, elevando a categoria de villa a freguezia de Jaguariahyva.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

---

LEI N. 424—DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa, e presidente da província do Paraná

Faço saber todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> O imposto adicional de 2 %, criado pelo art. 1.<sup>º</sup> da lei n. 370 de 10 de Março de 1874, recarhirá sómente sobre o monte partível pelos herdeiros e legatários excedente a 1:000\$000.

Art. 2.<sup>º</sup> O governo executará a disposição do art. 1.<sup>º</sup> logo depois que rever o regulamento relativo a este imposto.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)



Carta de Ici pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, determinando que, o imposto addicional de 2 %, criado pela lei n. 370 de 10 de Março de 1874, recahirá sómente sobre o monte partível pelos herdeiros e legatários excedente a 1:000\$000.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

---

### LEI N. 425 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Fáço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu saccionei a lei seguinte :

Art. único. O colégio «Instituto Paranaense» fundado na cidade de Ponta Grossa, será subvenzionado com a quantia de 2:000\$000 annualmente : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial subvencionando com 2:000\$000 annualmente o collegio « Instituto Paranaense » da cidade de Ponta Grossa.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.



#### DECRETO N. 426 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal da capital decretou a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>a</sup> As petições para as concessões de cartas de data, e de fôro bem como para o traspasse destas serão despachadas pelo presidente da camara, e depois de informadas pelo fiscal, submettidas a decisão final em sessão ordinária ou extraordinária da camara municipal.

Art. 2.<sup>a</sup> Aos possuidores de terrenos adquiridos no quadro urbano por posse antiga e não por carta de data, fica permitido construir muros imitando frentes que devem ser caiadas e ter pelo menos 14 palmos ou 3,08<sup>m</sup> de altura.

Art. 3.<sup>a</sup> Os proprietários nas condições do art. 2.<sup>a</sup> ficam isentos de quaisquer multas desde que façam as calçadas correspondentes às suas frentes.

Art. 4.<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

---

LEI N. 427—DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Ficam criadas mais duas cadeiras de instrução primária nesta capital, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino: revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875, 54.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando mais duas cadeiras de instrucção primaria nesta capital.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.



LEI N. 428—DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu-sancionei a lei seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> E' fixada a força policial para o exercicio de 1875 a 1876 em 182 praças e 20 musicos com a organização e os vencimentos do plano annexo.

Art. 2.<sup>o</sup> Os officiaes e praças de pret, quando contarem 20 annos de bons serviços, serão reformados com o soldo simples que percebem, caso assim tenham requerido.

Os que inutilisarem-se em consequencia de ferimentos recebidos em campanha, ou diligencia serão reformados com o soldo proporcional.

Os que se inutilisarem por molestias incuráveis adqui-

Tidas no serviço da polícia, serão reformados com tantas vi-  
gesimas partes dos vencimentos de soldo simples quantos fo-  
ram os annos que tiverem servido.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam em vigor os arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9,  
11 e 12 da lei n. 380 de 20 de Março de 1874.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o co-  
nhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram  
e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e  
correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto  
da assembléa legislativa provincial, fixando a força policial  
para o exercicio de 1875 a 1876.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-  
raná, 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>o</sup> Secção da secretaria  
da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

Iphigenio Ventura de Jesus

---

LEI N. 429 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em  
direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente  
da província do Paraná

Faço saber todos os seus habitantes que a assembléa le-  
gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> O fabrico da herva mate só é permitido no es-



paço de tempo que decorrer de 15 de Fevereiro a 30 de Setembro de cada anno, observando-se as seguintes prescrições:

§ 1.º As arvores só poderão ser podadas depois de decorridos tres annos, pelo menos, de sua anterior pôda.

§ 2.º No mesmo dia em que a herva fôr colhida, será sappeada e encarijada.

§ 3.º Cheio o carijo, lançar-se-ha logo fogo até a completa torrefacção da herva evitando-se neste processo o emprego de madeiras oleosas e resinosa.

§ 4.º Em acto successivo ao da torrefacção será a herva malhada e encestada.

§ 5.º Não é permittido misturar-se a herva com páos de diversa natureza.

§ 6.º A herva mate poderá conter páos das proprias arvores, não tendo elles mais de dous centimetros de circunferencia, porque excedendo desta grossura, devem ser separados e iutilisados.

§ 7.º O carijo em que tiver logar a factura da herva será convenientemente coberto.

Art. 2.º E' prohibido a venda de herva mate que estiver mosada ou por qualquer forma viciada.

Art. 3.º Continuam em vigor o regulamento de 6 de Dezembro de 1854, art. 13 da lei n. 87 de 14 de Abril de 1862, e lei n. 349 de 8 de Abril de 1873, nas partes não alteradas por esta lei.

Art. 4.º O governo da província no regulamento que expedir para a execução desta lei, colligirá todas as disposições existentes a respeito do fabrico da herva mate podendo crear juntas municipaes compostas de cinco membros, cada uma, alim de que estas por meios brandos e suassorios possam coadjuvar na fiel execução do referido regulamento.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertenzer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como uella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial determinando que o fabrico da herva mate só é permitido no espaço que decorrer de 15 de Fevereiro a 30 de Setembro de cada anno.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

Iphigenio Ventura de Jesus.

---

### DECRETO N. 430—DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Antonina, decretou a resolução seguinte :

#### CAPITULO I DOS IMPOSTOS.

Art. 1.<sup>o</sup> A renda da camara municipal de Antonina consistirá dos impostos seguintes :



§ 1.º Sobre milheiro de telhas ou tijolos que se exportar para fóra do município . . . . .	\$509
§ 2.º Sobre sacco de arroz pilado idem idem . . . . .	\$200
§ 3.º Sobre cem litros de cal idem idem . . . . .	\$010
§ 4.º Sobre duzia de pranchões, ou de cassoceras, ou de taboado de costado serrado no município idem idem . . . . .	2\$000
§ 5.º Sobre duzia de taboado de costadinho ou soalho serrado no município idem idem . . . . .	\$500
§ 6.º Sobre metro de cumprimento de cada viga, vigole, barrote, pão de prumo ou outra madeira de construcção de qualquer especie, grossura ou cumprimento, extrahida no município idem idem . . . . .	\$050
§ 7.º Sobre duzia de ripas de gissara idem idem . . . . .	\$020
§ 8.º Sobre duzia de ripas serradas idem idem . . . . .	\$050
§ 9.º Sobre cento de achas de lenha idem idem . . . . .	\$030
§ 10. Sobre duzia de taboado branco, varas e outros não especificados idem idem . . . . .	\$200
§ 11. Sobre peça de beta de imbé e infrechate idem idem . . . . .	\$040
§ 12. Sobre peça de cabo de imbé idem idem . . . . .	\$100
§ 13. Sobre um virador de imbé idem idem . . . . .	\$800
§ 14. Sobre duzias de esteiras de pery idem idem . . . . .	\$100
§ 15. Sobre olaria de fabricar telhas, tijolos ou louça de barro estabelecida no município annualmente . . . . .	5\$000
§ 16. Sobre engenho de soque movido por agua ou a vapor, estabelecido no município, annualmente . . . . .	8\$000
§ 17. Sobre os mesmos movidos por animaes . . . . .	4\$000
§ 18. Sobre quarenta litros de farinha ou sal que importar . . . . .	\$020
§ 19. Sobre sacco com seijão, com gomma, com milho e com amendoim que se importar . . . . .	\$100
§ 20. Sobre 15 kilogrammas de fumo em corda ou em folha, ou picado ou desfiado idem idem . . . . .	\$200
§ 21. Sobre 15 kilogrammas de toucinho não beneficiado na província que se importar . . . . .	\$100

§ 22. Sobre 15 kilogrammas de café, assucar e carne secca, que não seja producto da província e importar-se de outros municípios ainda mesmo na província . . . . .	\$020
§ 23. Sobre pipa de vinho ou de vinagre de qualquer qualidade e conta, de azeite doce ou de sebo e de qualquer líquido espirituoso ou fermentado que importa-se para consumo no município . . . . .	4\$000
§ 24. Sobre litro de aguardente do reino ou de frança, de genebra, de aniz, de licor, de marrasquino e de outros líquidos espirituosos ou fermentados que se importar para consumo no município . . . . .	\$010
§ 25. Sobre cabeça de gado vaccum ou suíno cortada para consumo do município . . . . .	\$400
§ 26. Sobre um couro em cabello importado para consumo . . . . .	\$050
§ 27. Sobre kilogramma de sabão ou vela de sebo não fabricadas na província, que se importar para consumo . . . . .	\$070
§ 28. Sobre caixa de vela de composição, e de kerozene idem . . . . .	\$100
§ 29. Sobre 15 kilogrammas de batatas e outros cereais não especificados e que não sendo produc-to da província se importar . . . . .	\$100
§ 30. Sobre restea de cebola ou alhos, idem idem . . . . .	\$010
§ 31. Sobre 15 kilogrammas de polvora em bar-ril ou lata que se importar . . . . .	\$300
§ 32. Sobre sacco com arroz importado para o consumo . . . . .	\$300
§ 33. Sobre metro de frente de terreno urbano com fundos, correspondentes, cedidos para edifi-cação e nesse acto . . . . .	1\$000
§ 34. Sobre cabeça de animal cavallar, muar e vaccum (salvo os para córte) que pastar solto no campo ou rocio da cidade, annualmente . . . . .	2\$000
§ 35. Sobre pipa de aguardente fabricada no município . . . . .	4\$000

§ 36. Sobre idem idem que importar-se para consumo . . . . .	8\$000
§ 37. Sobre tonelada metrica de embarcação que entrar no porto de viagem do alto mar . . . . .	\$020
§ 38. Sobre lastros de embarcações entradas ou saídas para o alto mar, quer sejam elles de areia ou de pedras . . . . .	6\$000
§ 39. Sobre canoa, lancha, bote, salua ou outra qualquer embarcação tanto do municipio como de outros, á vela ou a vapor que empregar-se no tráfico interno do porto cobrar-se-ha anualmente .	12\$000
§ 40. Licença para abrir casa de negocio de qualquer especie, açougue e officinas diversas dentro do municipio, concedida quando requerida e vigorando só até o ultimo desse anno . . . . .	8\$000
§ 41. Idem para abrir casa de jogo de bilhar ou de visporas, hotel ou casa de pasto idem idem .	30\$000
§ 42. Idem para abrir escriptorios de advocacia, de commercio ou de qualquer agencia forense, com mercial ou industrial idem . . . . .	15\$000
§ 43. Idem para abrir officina para tirar retratos por qualquer systema ou methodo usado idem .	30\$000
§ 44. Licença annual para continuarem abertas casas de negocio e outras de que trata o § 40. . . . .	4\$000
§ 45. Idem para as de que trata o § 41. . . . .	15\$000
§ 46. Idem para as de que trata o § 42. . . . .	8\$000
§ 47. Idem para as de que trata o § 43 . . . . .	15\$000
§ 48. Licença para carreira de cavallos fóra do quadro urbano, onde são expressamente proibidas . . . . .	20\$000
§ 49. Licença annual para carros, carroças ou qualquer outro vehiculo do municipio, empregado só e unicamente em serviço particular ou de interesse de seu proprietario : sendo de duas rodas puxado por um só animal . . . . .	4\$000
Sendo de quatro rodas puchado por um ou mais animaes . . . . .	6\$000



§ 50. Idem para ditos empregados no commercio do trafico de mercadorias dentro da cidade e seus suburbios, sendo de duas rodas puxado por um animal . . . . .	6\$000
Sendo de quatro rodas puxado por um ou mais animaes . . . . .	10\$000
§ 51. Idem para carros ou carroças de conduzir agua para vender pela cidade e seus suburbios . . . . .	5\$000
§ 52. Idem para carros ou carretões de puxar madeiras, puxados por um ou mais animaes, servindo dentro da cidade somente. . . . .	5\$000
§ 53. Idem para ter solto, dentro da cidade, cães d'agua, dogs ou perdigueiro por um . . . . .	5\$000
§ 54. Idem sobre armazem de deposito de sal, surrões, de madeiras ou outros quaesquer artigos de commercio quer sejam para vender, ou remetter por commissão ou exportar para fóra do município . . . . .	10\$000
§ 55. Licença para um espectaculo ou divertimento publico remunerado, salvo quando em beneficio de obras pias ou de caridade . . . . .	10\$000
§ 56. Licença para mascates ou joalheiros, não estabelecidos no município, venderem nelle seus generos annualmente . . . . .	200\$000
semestral . . . . .	120\$000
trimensal . . . . .	80\$000
§ 57. Idem para negociantes estabelecidos no município poderem mascatear nelle alem dos impostos já determinados pagarão em cada periodo do § antecedente a quarta parte desse imposto . . . . .	\$
§ 58. Aluguel ou emprestimo de medidas para sal ás embarcações que as precisarem de cada uma. . . . .	2\$000
§ 59. Idem para farinha e outros generos, taes idem . . . . .	2\$000
§ 60. Licença para venda, troca, doação ou qualquer outro meio de transferencia de dominio	

de terrenos dentro do quadro urbano ou rocio da cidade . . . . .	6\$000
§ 61. Décima urbana sobre casas alugadas 9 % sobre o rendimento annual conforme a lei respectiva . . . . .	
§ 62. Sobre o producto de qualquer leilão, salvo quando em beneficio de obras pias ou de ca- ridade 3 %. . . . .	
§ 63. Sobre aferição e revisão de pezos e me- didas do systema metrico de conformidade com a lei . . . . .	\$
§ 64. Multas e penalidades marcadas nesta lei e as do jury . . . . .	\$
§ 65. Sobre terrenos concedidos por carta de data para edificação e que nos prazos determina- dos não forem edificados, comprehendidos os con- cedidos antes da execução desta lei depois de um ano de prazo, cobrar-se-ha annualmente pelos constautes de uma carta . . . . .	30\$000

Art. 2.<sup>º</sup> A officina de industria nova ou desconhecida  
no municipio poderá estabelecer-se livre do imposto deter-  
minado no § 40, e sómente passado um anno de seu estabe-  
lecimento, fica sujeito ao do § 44. Nunca abrirá o estabele-  
mento sem previa concessão da camara, unica competente  
para apreciar sua utilidade ou se está no caso de merecer  
este favorecimento.



## CAPITULO II.

### EDIFICAÇÃO URBANA.

Art. 3.<sup>º</sup> Ninguem poderá edificar dentro dos limites do  
quadro urbano senz previa obtenção de carta de data do  
respectivo terreno, concedida pela camara somente do de-  
voluto ou não designado para edificação ou servidão publi-  
ca, nunca podendo ser menores de 8 nem maiores de 18  
metros de frente, para cada carta, com fundo [correspon-  
dente, salvo total impossibilidade no primeiro e necessidade  
de aformoseamento da cidade e edifício no segundo caso.

Art. 4.<sup>º</sup> Não se concederá terreno algum aos que já os tiverem e possuirem sem edificação.

Art. 5.<sup>º</sup> As petições para concessão de cartas de data serão acompanhadas de informação do fiscal que prove estar o terreno requerido nas condições exigidas pelos arts. 3 e 4 acima.

Art. 6.<sup>º</sup> As cartas de data serão passadas, á vista do despacho da camara, por seu secretario, que a assignará com o presidente, depois de selladas com o sello da camara e pago o imposto determinado no § 33 do art. 1.<sup>º</sup> salvando sempre e em qualquer caso o direito de terceiro. O secretario perceberá de cada carta de data que passar 2\$000 por seu trabalho e incorre na multa de 10\$000 quando não executar litteralmente o que determina este artigo sobre taes concessões.

Art. 7.<sup>º</sup> A transferencia de carta de data não pode ser feita sem previa licença da camara que a concederá se o comprador estiver no caso de obter directamente carta de data e depois de pago o imposto do § 60 do art. 1.<sup>º</sup> Os contraventores incorrem cada um (vendedor e comprador) na multa de 15\$000.

Art. 8.<sup>º</sup> O edificio que se construir dentro do quadro urbano terá 4 metros de altura na frente contados da soleira, portas com 2,80<sup>m</sup> de altura e 1,32<sup>m</sup> de largura no vão, janellas com 2,20<sup>m</sup> de altura e 1,20<sup>m</sup> e vão na largura. O proprietario pôde aumentar estas dimensões á sua vontade e em proporção á architectura. Os contraventores incorrem na multa de 30\$000 e despezas de demolição feita por elles ou pela camara a expensas delles.

Art. 9.<sup>º</sup> Para levantar predio novo ou reedificar os antigos, quando nestes seja mister tocar em metade da frente ou do madeiramento do telhado, é indispensavel prévia licença do presidente da camara, para ser determinado pelo fiscal e arruador o alinhamento e nivelamento das soleiras. O contraventor incorre na pena do artigo anterior.

Art. 10. E' prohibido reedificar sem prévia comunicação ao fiscal assim de por o edificio no alinhamento conve-



niente, independente de indemnização alguma ao proprietário pelo terreno que para isso possa perder. O contraventor incorre nas penas do art. 8.<sup>º</sup>

**Art. 11.** Sempre que tenha o arruador de alinhar e nivelar qualquer edifício, fal-o-ha com assistencia do proprietário, secretario da camara e fiscal, lavrando-se um termo do acto em que todos assignarão.

**Art. 12.** Os que obtiverem carta de data ou já as possuiram de anterior concessão e no prazo de seis meses prorrogáveis ao duplo pela camara, não tiverem começado a edificação, perderão o direito ao terreno que será declarado devoluto. Para as posses anteriores á lei se contará o prazo acima depois de intimação do fiscal que será feita um anno depois que entrar em execução esta lei. Os que começando nesse prazo a edificação não a concluirem no prazo de dois annos, quando terreas, ou tres quando sobrado, pagarão annualmente até conclusão do edifício o imposto determinado no § 65 do art. 1.<sup>º</sup>

**Art. 13.** Ficam tambem sujeitos ao pagamento do imposto do § 65 do art. 1.<sup>º</sup> todos os terrenos actualmente existentes concedidos anteriormente por carta de data, e apenas com principio de edificação, guardadas as prescrições do artigo. anterior. As intimações do fiscal para a contagendo tempo ali marcado será feita com assistencia do secretario e outro funcionario da camara, della se lavrará termo que assignarão com o proprietário. Não haverá prorrogação de prazos para os proprietários de terrenos comprehendido neste artigo.

**Art. 14.** São prohibidas meias aguas nas frentes das ruas sob pena de 30\$000 de multa e demolição á custa do contraventor.

**Art. 15.** No prazo de seis ou quando muito doze meses, são os proprietários obrigados á calçar as frentes de suas casas ou propriedades na largura de 2,22<sup>m</sup>, seguindo-se para esse calçamento o nivellamento que, conforme o plano do engenheiro, for determinado pelo fiscal e arruador. O infractor sujeita-se á multa de 20\$000 e ao pagamento do custo da calçada feita por encarregados da camara. Estão

comprehendidos na letra deste artigo os que possuem terrenos na hypothese do art. 13. Os prazos para cálculo são contados desde que o edifício esteja em estado de receber madeiramento e desde que comecem a pagar o imposto do § 65 do art. 1.<sup>º</sup> os de que trata o art. 13.

Art. 16. Ao menos uma vez em cada anno, são os proprietários obrigados a mandar cair a frente de suas propriedades, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 17. Quem tiver quintal com frente para a rua é obrigado á fazer, no prazo de um anno improrrogável, muro de pedra ou taipa rebocado, caiado e coberto de telha com a altura igual a da frente da propriedade. O contraventor incorre na multa de 30\$000 e perda do terreno se não o fizer dentro do seguinte anno contado depois da imposição da multa. Não são comprehendidas neste artigo as casas ajardinadas na frente que poderão ser amuradas até a altura conveniente para receber gradil de ferro ou outro decente e vistoso.

Art. 18. Infringir o arruador o plano aprovado, pena de 30\$000 e, se provar se dolo, pena dobrada e obrigação de pagar as despezas necessárias para colocar a obra em alinhamento ou nivelamento.

Art. 19. Edificar sem os preceitos de solidez e segurança de forma que a obra ameace ruina : pena—demolição immediata e multa de 30\$000.

Art. 20. O edifício que, a juizo de peritos nomeados pela camara ameaçar ruina, será imediatamente demolido pelo proprietário, no prazo determinado pelo fiscal quando intimá-lo ; na falta incorrerá na multa de 30\$000 e pagamento da despesa de demolição determinada pela camara.

Art. 21. No caso de reluctância do proprietário fará a camara remessa do auto de exame, assignados pelos peritos, fiscal e secretario da camara, á autoridade respectiva para determinar o cumprimento do artigo anterior.

Art. 22. Ao fiscal incumbe participar á camara da existência de edifícios nas circunstâncias ácima, sob pena de 20\$000 de multa que ser-lhe-ha imposta pela camara.

Art. 23. Sempre que a camara determinar fazer alguma



PARANA

outa que pelas posturas pertencesse ao proprietario da casa ou edificio, chamará concurrentes por editaes affixados com 15 dias de antecedencia, preferindo quem mais vantagens offerecer para sua execução. Concluida procederá a cama-ra a cobrança executivamente quando de outra forma não a possa realizar.

Art. 24. Numeradas as casas edificadas no quadro urbano e letreiradas as esquinas, com o nome das ruas á expensas da municipalidade, são os proprietarios obrigados á conserval-os e renoval-os, quando mister, sob pena de 4\$ de multa se o não fizer.

Art. 25. Ficam comprehendidos nos artigos anteriores e sujeitos á suas disposições, os terrenos concedidos por cartas de data anteriores á execução desta lei passado um anno de sua primeira execução, então se começará a contar os prazos nelles marcados.

### CAPITULO III

#### POLICIAS DAS RUAS.

Art. 26. Não é permitido ter material de qualidade alguma nas ruas ou praças da cidade, salvo por occasião de edificação, na qual o fiscal, determinará o logar em que devem ficar empilhados de forma á não impedir o transito publico. O contraventor incorre na multa de 10\$000 alem da despesa necessaria para immediata transferencia. Os proprietarios mandarão illuminal-os nas noites escuras até as 11 horas sob pena de 5\$000 por noite.

Art. 27. Amarração animal de qualquer especie nas portas, janellas ou outros logares, ou tel-o parado sobre os passeios das ruas de modo á impedir o transito : multa de 1\$000.

Art. 28. Galopar nas ruas e largos da cidade sem motivo muito justificado, ou andar á cavallo pelos seus passeios de modo que impeça o transito publico : multa de 2\$000.

Art. 29. Conduzir ou ter parado nas ruas ou praças da cidade, carro ou carroça sem pessoa idonea que os guie ou aguarde : multa de 3\$000.

Art. 30. Conduzir pelas ruas ou praças da cidade ani-

maes bravos, salvo enlaçado e á cabo curto, ou amansal-os multa de 4\$000.

Art. 31. Depositar ou mandar depositar nas ruas, praças ou terrenos devolutos da cidade, lixo, agua suja, garrafas e vidros quebrados, aves e animaes mortos ou quaequer outros objectos nocivos á salubridade publica : multa de 2\$000 alem da despeza com a transferencia ou limpeza.

Art. 32. Ninguem pôde ter cães soltos nas ruas da cidade. O fiscal requisitará da autoridade respectiva a malança dos que forem encontrados, pagas as despezas pela municipalidade. Exceptuam-se os cães d'agua, perdigueiro ou dogs que trouxerem colleira ao pescoço e tiverem pago o imposto determinado pelo § 54 do art. 1.<sup>º</sup>

Art. 33. E' prohibido ter cabras e porcos soltos pelas ruas, praças e limites da cidade, sob pena de multa de 2\$ sobre cada um que for encontrado. No caso de se não saber quem é o dono, será aprehendido pelo fiscal que o fará vender, passadas 24 horas, em hasta publica, sendo seu producto liquido dividido entre a camara para augmento de sua renda, e o fiscal como indemnisação do trabalho que tiver.

Art. 34. O proprietario em cujo quintal existam arvores cujos galhos se debrucem para a rua, é obrigado á cortal-os, sob pena de 2\$000 de multa.

Art. 35. Soltar animaes damnados, devendo matal-los : multa de 30\$000.

Art. 36. Conservar na frente da casa até a distancia de 4 metros, aguas estagnadas ou immundicia : multa de 4\$000 e obrigaçao de fazer dessecar ou remover.

Art. 37. Levantar andaimes nas ruas ou praças da cidade, sem concessão do fiscal, ou sem illuminal-os por meio de lanternas nas noites escuras até 11 horas: multa de 10\$000 no primeiro caso e de 5\$000 por noite em quo deixar de illuminal-os.

Art. 38. Os proprietarios de predios em terrenos urbanos devem providenciar que as aguas dos seus pateos ou



quintaes não passem para os de seus vizinhos, dando-lhes esgoto para a superficie da rua quando seja possivel ; ao contraventor multa de 20\$000.

Art. 39. Na mesma multa de 20\$000 incorre o proprietario que embaraçar a passagem das aguas dos quintaes vizinhos quando seja esgoto natural ou feito para a rua passando por elle.

Art. 40. Incorre tambem na mesma multa dos artigos anteriores o proprietario que lançar em seus pateos ou quintaes aguas infectas de forma que incomodem a vizinhança.

Art. 41. É prohibido arrumar ao alto ou em giráos cai-bros ou outra qualquer madeira em logares publicos e de transito, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 42. Armar amphitheatro ou tablado nas ruas ou praças da cidade para espectaculo publico, sem prévia licença da camara e demarcação do fiscal : multa de 20\$000 alem da despeza de demolição.

Art. 43. Lançar para a rua materias solidas ou liquidas que possam sujar ao transeunte : multa de 2\$000.

Art. 44. Conservar cães damnínhos em logar em que possam morder quem passar pela rua, praça, estrada ou outro logar de transito : multa de 15\$000.

Art. 45. Lançar areia, lixo ou outra qualquer materia nas praias : multa de 30\$000 em cada infraccão

#### CAPITULO IV

##### VENDA AO PÚBLICO POR MIUDO OU ATACADO.

Art. 46. Ninguem poderá abrir, no municipio, ou conservar aberta depois do fim do anno, sem previa licença do presidente da camara, casa de negocio e outras de que tratam os §§ 40, 42 e 43 do art. 1.<sup>o</sup> Estas licenças serão concedidas por despacho do presidente, e passadas pelo secretario da camara, á vista do despacho e conhecimento de pagamento do imposto determinado pelos referidos paragrafos, guardando-se para elles as formalidades prescriptas para as de que trata o art. 6.<sup>o</sup> destas posturas. As licenças

annuaes dos §§ 44, 46 e 47 devem ser requeridas e passadas, com todas as formalidades ácima, durante os primeiros quinze dias do mez de Janeiro. O contraventor incorre na pena de 30\$000 alem do pagamento do imposto.

Art. 47. As demais licenças annuaes de que trata o art. 1.<sup>o</sup> serão tiradas e passadas, com as formalidades ácima determinadas, até o ultimo dia do mez de Janeiro ; o contraventor incorre nas penas do artigo anterior.

Art. 48. As licenças para abrir casa nova serão concedidas sob as mesmas clausulas já determinadas, em qualquer tempo antes de serem abertas ; consideram-se, porem fiadas no dia 31 de Dezembro do anno da concessão. O infractor incorre nas penas do art. 46.

Art. 49. As casas comprehendidas nos artigos anteriores, salvo boticas, fechar-se-hão ao toque de recolher e não poderão ser abertas antes do amanhecer. O infractor incorre na multa de 5\$000.

Art. 50. Não aferir os pesos e medidas que deverão ter, uzal-os sem que o estejam convenientemente, e não ter os determinados na respectiva lei : multa de 10\$000.

Art. 51. Comprar ou vender por balanças, pesos e medidas falsificadas : multa de 30\$000 e oito dias de prisão, applicavel ao aferidor se o contraventor provar ser o deseito por elle motivado.

Art. 52. A camara fornecerá ao fiscal pesos e medidas conforme o padrão para os exames nas correições.

Art. 53. As balanças de casas de negocio a retalho estarão sobre o mostrador e sempre limpas e sem peso em suas conchas, o contraventor incorre na multa de 2\$000.

Art. 54. Possuir pezos e medidas com augmentos faceis de remoção : multa de 30\$000.

Art. 55. O taverneiro ou negociante de molhados que vender líquidos espirituoso á pessoa já embriagada incorre na multa de 4\$000.

Art. 56. O dono, caixeiro ou administrador de taverna ou outra casa publica em que forem encontrados reunidos

e parados mais de 4 escravos de qualquer sexo, depois de aviados das compras que ali fossem fazer, incorre na multa de 4\$000.

Art. 57. O que vender a retalho e por miudo generos secos ou liquidos é obrigado á conservar com todo o aceio suas balanças, copos e medidas sob pena de 5\$000 em cada infracção.

Art. 58. E' prohibida a aglomeração de pessoas com lotecas danças ou vozerias nas casas de vender liquidos. Seu dono incorre na multa de 10\$000 e será dissolvido o ajuntamento.

Art. 59. O fiscal e procurador da camara são obrigados á fazer quatro correições annuaes nas casas de negocio de qualquer genero estabelecidas no municipio assim de verificarem :

§ 1.º Se estão pagos os impostos devidos e determinados por estas posturas.

§ 2.º Se estão exactos, aferidos e limpos e de conformidade com a lei as balanças, medidas e pezos que devem ter cada uma.

§ 3.º Se estão expostos á venda generos damnificados ou falsificados, impondo aos que os venderem, a multa de 10\$ e inutilisando-os em acto successivo á verificação do medico e peritos que chamarem.



## CAPITULO V

### CASAS DE JOGO.

Art. 60. E' prohibido abrir ou ter casa de jogo de bilhar ou vispora sem prévia licença do presidente da camara concedida com as clausulas determinados no art. 46 e mediante o pagamento dos impostos determinados nos §§ 41 ou 45 do art. 1.º, e assignando o impetrante termo de não permitir outra classe de jogo prohibido. O infractor ou infratores incorrem na multa de 30\$000, alem das penas que lhes cominuar o codigo criminal.

Art. 61. Consentir que joguem filhos familia ou menores sem consentimento por escripto de quem os dominar legalmente, multa de 10\$000.

Art. 62. Os donos de taverna, bolequim ou casa de pasto em que forem encontradas pessoas jogando jogos proibidos, incorrem nas penas do art. 60, e os jogadores na multa de 4\$000 cada um alem de tres dias de prisão.

## CAPITULO VI

### VENDA DE GENEROS, REMEDIOS E DROGAS.

Art. 63. Expor á venda ou vender generos seccos ou liquidos deteriorados ou falsificados : vender carne de rez cançada ou morta por accidente desconhecido : multa de 10\$000, duplicadas na reicidencia, agravadas com 3 dias de prisão.

O fiscal fará depositar esses generos para terem o destino que por sentença lhe for dado, salvo quanto as carnes verdes e peixes visivelmente deteriorados, que serão logo enterrados a expensas do infractor, fora do quadro urbano.

Art. 64. Incorre na multa de 30\$000 e destruição do genero :

§ 1.<sup>º</sup> O boticario que vender remedio corrupto ou deteriorado pelo tempo.

§ 2.<sup>º</sup> O que vender remedios sem receita de profissional salvo os de natureza iunocentissima.

§ 3.<sup>º</sup> O que vender drogas ou substancias venenosas, mesmo em dose mui diminuta, á escravos, á pessoa desconhecida ou á menores.

§ 4.<sup>º</sup> O que introduzir na composição de remedios maior ou menor quantidade de droga, ou as substituir ás designadas nas receitas dos profissionaes.

§ 5.<sup>º</sup> O que exercer funções de medico ou pharmaceutico sem mostrar-se habilitado na forma da lei perante a camara municipal.

§ 6.<sup>º</sup> O boticario que não tiver bem limpas as vasilhas, balanças e mais utensis necessarios.

§ 7.<sup>º</sup> O boticario que não aviar as receitas apresentadas á qualque hora do dia ou noite.

Art. 65. O auto de achada de violação dos artigos anteriores será feito pelo secretario da camara em presença do fiscal e profissionaes por elles convocados, os quaes, nacionaes ou estrangeiros, são obrigados á prestar-se ao exame que farão com todo o preceito da lei sob pena de multa de 30\$000 pela negação de comparecimento.

Art. 66. Não é permitida a venda de drogas por pessoa alguma que não seja boticario. O infractor incorre na multa de 5\$000 sobre cada porção de droga que vender.



## CAPITULO VII

### VOZERIAS E ALARIDO.

Art. 67. Fazer alarido : consentir vozeria ou barulho que incommode os vizinhos : multa de 3\$000.

Não está comprehendido nesta disposição o rumor proprio a officina antes do toque de recolher, nem os clamores por motivo justificado.

Art. 68. Juntar-se dentro da povoação,nas ruas, praças ou casas,escravos com tambaques e cantorias : pena de dispersão nos primeiros casos, de multa de 8\$000 sobre o inquilino ou senhorio da casa.

## CAPITULO VIII

### ESCRAVOS E MENDIGOS.

Art. 69. Alugar casa a escravo sem autorisação escripta do senhor rubricada pelo subdelegado : multa de 15\$000.

Art. 70. O escravo que andar na rua depois do toque de recolher sem bilhete de seu senhor ou motivo muito justificado, será preso para ser castigado conforme determina a lei, podendo ser commutado em 3\$000 á requisição do senhor.

Art. 71. Andar pelas ruas pedindo esmolas, não estando totalmente impossibilitado de trabalhar : pena de prisão por tres dias.

Art. 72. O que pegar animal sem licença de seu dono, para montar ou fazer outro serviço, sendo apanhado em flagrante, ou de tal convencido perante a autoridade com-

petente pagará 10\$000 de multa que será devidida entre o fiscal e denunciante se o houver.

## CAPITULO IX

### AÇOUGUE E MATADOURO.

Art. 73. Só em lugar designado pela camara poder-se-ha matar e esquartejar rezes para consumo, conduzindo-se a carne em carros, para o açougue : ao infractor multa de 5\$000.

Art. 74. O carniceiro que não conservar todo o asseio possível em seu açougue, não tiver carne limpa e pendurada, ou tiver carnes podres ou outras immundicias dentro ou perto delle, incorre na multa de 5\$000 em cada infracção.

Art. 75. Os donos ou encarregados de açougues e matadouro são obrigados á mandar queimar as ossadas e immundicias de 3 em 3 dias no verão, e duas vezes por semana no inverno ; o infractor pagará 5\$000 de multa.

Art. 76. Para a separação de ossos das rezes só uzar-se-ha serra ou serrote sob pena de 2\$000 de multa ao infractor.

## CAPITULO X

### CEMITERIOS E ENTERROS.

Art. 77. São prohibidos os dobles de sino pelo passamento de fieis, salvo os prescriptos pela constituição do bispoado. Ao infractor multa de 10\$000.

Art. 78. É prohibido enterrar corpos dentro das igrejas ou sachristias, abrir sepulturas em covas ou catacumbas já ocupadas por cada vez antes que tenham decorrido dois annos, pelo menos, salvo ordem da autoridade competente, em cujo caso não serão conservadas abertas por mais de vinte e quatro horas. Ao contraventor multa de 30\$000.

Art. 79. Os corpos que se enterrarem em jazigos ordinarios deverão ficar a 1,60<sup>m</sup> á baixo da terra que será em seu seixo bem soccada, não sendo permitido enterrar mais de um cadaver simultaneamente em uma só dessas sepulturas. Ao infractor multa de 20\$000.

Art. 80. No tempo de epidemias á juizo dos medicos é prohibido:

§ 1.<sup>o</sup> Depositar cadaver dentro da igreja por mais do tempo preciso para seu enterramento, sob pena de 10\$000 a quem der causa a demora.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer exequias pomposas, dobrar sino ou infundir, por qualquer outro meio, terror a população ; ao contraventor multa de 20\$000. O vigario será previamente avisado da circunstancia epidemica para fazer executar estas disposições.

Art. 81. Enterrar qualquer cadaver, salvo em tempo epidemico, sem certidão do facultativo que o tiver tratado e participação provia á autoridade policial ; multa de 20\$000.



## CAPITULO XI

### ARMAS PROHIBIDAS.

Art. 82. São armas prohibidas todo o instrumento cortante, perfurante e contundente.

Art. 83. São armas defezas, cujo uso a autoridade policial pôde permitir, a espada, a pistola e a faca.

Art. 84. São armas que se podem trazer sem licença : os instrumentos proprios ás artes ou officios quando se vai ou vem de exercitá-los : aguilhada e faca aos guiadores de carros ; faca e azorrague ao almoocreve e faca ao carniceiro quando no matadouro ou açougue.

## CAPITULO XII

### VACCINA.

Art. 85. O que não mandar vaccinear effectivamente as crianças até a idade de seis annos incorre na multa de 2\$.

Art. 86. O que não mandar ao logar da vaccina as crianças já vaccinadas, no prazo de oito dias, á fin de fazer a extracção do pus, incorre na multa de 4\$000.

Art. 87. Os descuidos e negligencias dos vaccinadores na propagação da vaccina serão punidos com 20\$000.

CAPITULO XIII  
PONTES E ESTRADAS.

Art. 88. Usurpar as servidões publicas e estradas tapando-as, mudando-as ou estreitando-as á arbitrio : multa de 20\$000 e obrigação de prompta restituição á seu antigo estado.

Art. 89. O proprietario de terreno por onde passe estrada publica ou particular é obrigado a reparar e conservar suas testadas de modo a prestar transito livre de risco a toda hora, salvo quando esses concertos importarem em mais de 30\$000 ou sejam as estradas feitas e conservadas a custa de contribuição como a da Graciosa. O infractor incorre na multa de 15\$000 alem da despeza que fizer a camara com o concerto. Aquelles cuja importancia exceder a 50\$000 serão feitos a expensas da municipalidade.

Art. 90. São prohibidas as porteiras de varas nas estradas ou caminhos publicos, sendo permittidos os portões ou cancellas de bater. O infractor incorre na multa de 10\$000 e despezas da demolição.

Art. 91. Deitar timbó ou outra materia venenosa nos rios, lagôas ou mar para matar peixe : multa de 3\$000 ou tres dias de prisão.

Art. 92. Os moradores dos rios são obrigados a desobstruirem-os das tranqueiras ou outros objectos que prohibam sua facil e livre navegação. O que se negar a esse serviço quando convidado por outro, incorre na multa de 10\$000 ou oito dias de prisão.

CAPITULO XIV  
ESMOLAS E FOLIAS.

Art. 93. Tirar esmolas dentro do municipio com o sim ou objecto de festas em outro municipio : multa de 30\$000.

CAPITULO XV  
CORRIDAS DE CAVALLOS.

Art. 94. São permittidas corridas ou carreiras de caval-

los fóra dos limites do quadro urbano, mediante licença do presidente da camara, que a concederá a vista do documento comprobatorio de ter sido pago ao procurador o imposto determinado no § 48 do art. 1.<sup>o</sup> O contraventor incorre na de 10\$000 alem do imposto.



## CAPITULO XVI

### TRANSITO DE CARROÇAS.

Art. 95. Os carros ou carroças do municipio que transitarem pelas ruas da cidade, estão sujeitos conforme sua especie, classe ou destino aos impostos annuaes determinados pelos §§ 49, 50, 51 e 52 do art. 1.<sup>o</sup> destas posturas.

Art. 96. Seus donos são obrigados á matriculal-os todos os annos. O fiscal encarregado da matricula, fará o competente lançamento em um livro para isso aberto, numerado e rubricado em suas folhas pelo presidente da camara, e marcal-os-ha em logar visivel com o numero que a cada um competir na matricula e sua éra.

Art. 97. A matricula será feita no mez de Janeiro de cada anno á vista do conhecimento do procurador provando o pagamento do imposto.

Art. 98. O carro ou carroça encontrado sem carimbo depois do tempo determinado no artigo antecedente será apprehendido pelo fiscal até que seu dono pague o respectivo imposto, a multa de 10\$000 por infracção e faça a matricula determinada no art. 96.

Art. 99. Findo o prazo determinado para a matricula, todo o carro que pela primeira vez ou de novo transitar pelas ruas, é obrigado á fazel-a e apagar o imposto integral que lhe for applicavel sob as mesmas penas do artigo anterior.

## CAPITULO XVII

### BATUQUES OU FANDANGOS.

Art. 100. São permittidos os batuques e fandangos com previa concessão da autoridade policial, em cuja falta incorre seu motor na multa de 20\$000. O proprietario da casa

em que tiver lugar não admittirá desordeiros conhecidos nem o uso excessivo de bebidas alcoolicas, e prevenirá por todos os meios á seu alcance que não seja perturbada a paz que deve reinar em taes divertimentos populares.

## CAPITULO XVIII

### POLICIA DAS FONTES.

Art. 101. São prohibidas as lavagens de qualquer natureza nas fontes de beber de uso publico. O contraventor incorre na multa de 2\$000, e sendo escravo na pena de dois dias de prisão.

Art. 102. O que descobrir os aqueductos, arruinar os bicames, paredes ou particula dellas incorre na multa de 10\$000 ou dez dias de prisão sendo escravos e a fazerem os reparos precisos a sua custa ou á de seus senhores.

## CAPITULO XIX

### TERRAS DE PLANTAS.

Art. 103. E' prohibido recolher ou conservar animaes de qualquer especie em terras lavradas sem cerca ou vallo de lei, que evitem poderem elles damnificar ás lavouras. O contraventor incorre nas penalidades de 5\$000 para a cámara e indemnisação do danno ao dono da lavoura, depois que for avisado do danno causado e não providenciar a repetição; feito o aviso, dada a multa e indemnisação de prejuizos e sendo o animal pela terceira vez encontrado causando danno pôde o dono da lavoura matá-lo sem ficar obrigado á indemnisação alguma para o dono do animal. As mesmas prescripções estendem-se as terras cercadas e invadidas por animaes.

Art. 104. E' vedado aos lavradores fazerem queimar suas roçadas ou derrubadas sem previo aviso á seus confinantes do dia e hora em que pretendem laçar fogo, e sem fazerem os convenientes aceros. O infrauctor incorre na multa de 10\$000 e indemnisação do danno que o fogo causar aos confinantes.



## CAPITULO XX

### VENDA DE GENEROS EM TEMPO DE CARESTIA.

Art. 105. Negar vender ao povo genero de primeira necessidade em caso de carestia causada por alguma calamidade publica : multa de 30\$000.

Art. 106. Exportar para fóra do municipio generos de primeira necessidade em occasião de carestia causada por calamidade publica multa de 30\$000. A municipalidade de acordo com as autoridades judiciarias e policiaes poderá impedir a saída, quando haja reclamo publico.

Art. 107. A camara em taes circunstancias determinará a porção em que deve ser vendido a cada habitante o genero de primeira necessidade, bem como a occasião em que deve ser vedada a exportação.

Art. 108. Vender generos alimenticios de primeira necessidade, como farinha, feijão, peixe, milho, toucinho e charque, sem que seja no logar designado por mercado : multa de 5\$000.

Art. 109. Os lavradores que conduzirem taes generos ao mercado são obrigados ahi conserval-os durante dois dias uteis, vendendo-os á varejo ao povo, e só passado esse prazo os venderão como mais lhes couvier. O infractor sujeita-se a multa de 5\$ a 20\$000 conforme a quantidade. Estas disposições são extensivas as tropas ou carros que vierem de serra acima com taes generos ainda quando consignados ou de conta de negociantes deste municipio, aos quaes compete nesse caso as obrigações dos lavradores.

Art. 110. Os negociantes que comprarem para vender ao publico não o poderão fazer senão depois de preenchidas as condições dos artigos antecedentes, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 111. Na mesma multa de 30\$000 incorre aquele que fóra dos limites do quadro urbano ou no transito atravessarem as carregações que se dirigirem para o mercado da cidade com esses generos.

CAPITULO XXI  
MASCATES E JOALHEIROS.

Art. 112. Mascatear dentro do municipio sem previa licença da camara concedida com as formalidades prescritas no art. 46 e mediante o imposto determinado no art. 1.<sup>º</sup> § 56 ou 57: multa de 30\$000 alem da obrigação de pagar o imposto ainda mesmo sob prisão até fazerem-o.

Art. 113. O que fôr encontrado á vender qualquer objecto sem as clausulas acima determinadas incorre nas mesmas penas do artigo anterior.

Art. 114. O fiscal ou empregado da camara que encontrar ou tiver noticia de alguém que venda pelas ruas ou município exigirá a apresentação da licença que só poderá servir aquelle a quem for passada ou algum seu caixero ou dependente.

CAPITULOO XXII

TERRENOS DO ROCIO.

Art. 115. Ninguem poderá edificar em terrenos do rocio sem que obtenha carta de fôro; o contraventor incorre na multa de 10\$000 e immediata demolição á sua custa.

Art. 116. As petições para aforamento dos terrenos do rocio serão dirigidas á camara, assignadas pelos peticionarios ou á seu rogo, e declararão o numero de metros que pretendem e o lugar em que está situado o terreno.

Art. 117. Recebida a petição mandará a camara sobre ella ouvir o fiscal que informará se o terreno está devoluto, se comprehende matos altos ou outros objectos de uso e servidão publica.

Art. 118. Devolvido o requerimento com informação á camara, será enviado á uma commissão especial nomeada dentre seus membros, que a devolverá com seu parecer em vista do qual resolverá a concessão ou negação do terreno requerido.

Art. 119. Concedido o aforamento mandará a camara por seu despacho proceder á medição e demarcação do terreno pedido e passar a carta com as formalidades determinadas no



**Art. 6º** destas posturas. A medição e demarcação será feita pelo fiscal, procurador e secretario que lavrará de tudo um termo em que assignarão com o foreiro, pagando este por este serviço 6\$000 de quaes um terço fará parte da receita da camara, e dois serão divididos pelos officiaes encarregados da diligencia.

**Art. 120.** As pedreiras, barreiros, fontes, lenha, madeiras, atravessadouros e outros objectos de uso e servidão publica, embora comprehendidos nos terrenos aforados serão franqueados ao publico logo que a camara ordenar, condição que deverá ser expressa na carta de fôro bem como a de ficar salvo o direito de terceiro.

**Art. 121.** O que obtiver carta de fôro e no prazo de dois annos não cercar e aproveitar o terreno, perderá o direito a elle que ficará considerado devoluto.

**Art. 122.** O fiscal verificará annualmente se os foreiros ocupam sómente os terrenos que lhe foram concedidos; reconhecendo que algum occupa mais chamará o secretario que lavrará auto de infracção de posturas por elles assignado com duas testemunhas, commumando a multa de 5 réis por 4,84<sup>m</sup> quadrados que demais ocupar. A terça parte desta multa fará parte da renda da camara e as outras duas serão divididas entre os officiaes que fizerem ou ajudarem na verificação.

**Art. 123.** Os foreiros incursos no artigo anterior são obrigados ou abandonar o terreno que demais ocuparem ou obterem-o por aforamento que lhes será concedido guardadas as formalidades prescriptas.

**Art. 124.** As disposições dos artigos anteriores são extensivas aos que ocuparem terrenos do rocio sem carta de fôro ou com elles passadas antes da execução destas posturas.

**Art. 125.** E' prohibido traspasar o dominio de terrenos aforados sem previa licença da camara concedida sempre que o individuo á quem se passa tenha suficiente garantia para continuar no fôro. O impetrante pagará pela licença o determinado no § 60 do art. 1.<sup>º</sup> e o contraventor pagará a multa de 10\$000 alem do imposto devido.

Art. 126. E' prohibido plantar-se em terrenos do rocio sem que estejam cercados ou vallados ; os que assim não fizerem ficam sem direito ao damno que em suas plantações causarem animaes alheios.

Art. 127. O procurador e fiscal são obrigados á rever annualmente os marcos do rocio, dando parte a camara de qualquer alteração que encontrem afim de tomar as provi- dencias que o caso exigir, sob pena de 10\$ a 20\$000 de multa sobre cada um.

### CAPITULO XXIII ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS.

Art. 128. Os impostos municipaes serão arrecadados por empregados da camara e de preferencia por seu procu- rador.

Tambem poderá ser arrecadado pelo arrematante que mais vantagens e garantias offerecer a camara quando por dous terços de seus membros presentes determine pol-os em arrematação. Neste caso convocará concurrentes com trinta dias de antecedencia e procederá como está estabele- cido e é geralmente praticado em taes casos.

Art. 129. O lançamento dos impostos annuaes descri- ptos no art. 1.<sup>o</sup> serão feitos pelo procurador, secretario e fiscal trinta dias antes de começar o anno em que devem ser cobrados.

Art. 130. Feito o lançamento o imposto é devido e será cobrado integralmente no mez de Janeiro de cada anno, salvo se o negocio ou casa collectada fechar-se ou deixar de existir até o ultimo dia do mez ácima designado. Exce- ptua-se o imposto da decima que será cobrado em duas prestações iguaes de conformidade com a lei respectiva.

Art. 131. Os demais impostos serão cobrados á porpor- ção que forem devidos de conformidade com o disposto no art. 1.<sup>o</sup>

Art. 132. O imposto de que trata o § 35 será cobrado nos mezes de Maio e Junho depois de convenção feita entre o fabricante do artigo, o procurador e secretario da camara



que lavrará o termo della por todos assignados declarando o quantum do imposto á pagar. Se não se convencionarem a camara e o fabricante nomearão cada um seu arbitro que calcularão pela cultura o producto provavel ou razoavel sujeito ao imposto. Quando ainda assim não seja possivel acordo entre os dous, será pelas partes escolhido um 3.<sup>o</sup> arbitro que decidirá disintilivamente, servindo seu laudo de base para a percepção do imposto. No caso de arrematação dos impostos figurará nestes contratos o arrematante em vez do procurador, assim como em todos os demais actos relativos á impostos e que possam affectar seus interesses.

**Art. 133.** O fabricante que não comparecer para efectuar o contrato á cima no dia marcado e para que foi convidado pelo secretario da camara, sujeita-se ao imposto ou lançamento que arbitrarem os empregados encarregados da collecta e cobrança.

**Art. 134.** O não pagamento dos impostos no tempo determinado é punido com a multa de 20\$000 alem do imposto, e no caso de não ter já sido determinada a pena em artigo anterior.

**Art. 135.** Para melhor arrecadação dos impostos sobre generos importados ou de exportação de que tratam varios §§ do art. 1.<sup>o</sup> entender-se-ha o procurador com a autoridade fiscal geral ou provincial para effectuar a cobrança do importador ou exportador pela quantidade despachada. O devedor do imposto que o não pagar logo que seja requisitado pelo procurador, ou que sonegar a quantidade de genero tributado, incorre na multa de 10\$000 por quantidade tributável sonegada, alem do imposto integralmente cobrado e na de 20\$000 pela recusa do pagamento pedido. A cobrança destes impostos será procedida mensalmente excepto quando por sua natureza devam ser feitos no acto dos despachos.

**Art. 136.** O capitão, dono ou consignatario do navio que sahir do porto sem pagar o imposto que lhe for designado nos §§ do art. 1.<sup>o</sup> incorre na multa de 20\$000 alem do imposto, e no embargo da sahida que poderá requerer o pro-

curador.

Art. 137. A embarcação de trânsito interno não descarregará ou carregará genero algum tributado sem previo consentimento do procurador da câmara que o dará depois de tomada a nota delles para efectuar a cobrança. Exceptuam-se as que trouxerem cargas despachadas para as repartições fiscaes ou receberem-as por elles despachadas.

Art. 138. A infracção de qualquer artigo de postura em relação aos impostos será castigada com a multa de 10\$ a 20\$000 conforme sua gravidade, salvo quando ella já esteja determinada e especificada.

## CAPITULO XXIV

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 139. O procurador da câmara terá sob sua guarda e responsabilidade os livros de talão, numerados e rubricadas suas folhas pelo presidente da câmara, para delles extrahir e entregar as partes os conhecimentos de quitação pelos impostos das diversas classes e multas que tiver cobrado.

Art. 140. Para cada uma especie de imposto haverá um livro de talão, sendo apenas commun o das multas. Nelles constará a classe do imposto, o numero de ordem em que são passados, o nome do contribuinte, a importancia do imposto arrecadado, a folha do livro da receita em que for lançado, a data da cobrança e assignatura do procurador adicionando no das multas sua procedencia, natureza, quem a impôz e a recebeu quando não for o proprio procurador.

Art. 141. Nenhum imposto ou multa se cobrará sem passar-se o talão respectivo e o procurador fica sujeito á multa de 30\$000 se o fizer sob qualquer pretexto alem das penas em que incorrer se for convencido de má fé.

Art. 142. O fiscal lavrará ou mandará lavrar termo de qualquer infracção de postura que reconhecer ou souber; fal-o-ha assignar por duas testemunhas pelo menos, depois que o assignar com o secretario da câmara, mais competente para lavral-o; remetterá depois ao procurador para este requerer no juizo competente a imposição e cobrança



da pena depois das formalidades prescriptas pela lei em tais casos.

Art. 143. O que negar-se, sem justificado motivo, á assignar como testemunha o auto de infracção de posturas, incorre nas penas do artigo infringido.

Art. 144. O que não tiver meios para satisfazer a multa em que tiver incorrido, sofrerá a commutação em prisão, calculada a razão de 1\$000 por dia, com tanto que nunca excede ella a 8 dias, ou á 16 quando em reincidencias.

Art. 145. As reincidencias ou outras circunstancias á juizo do julgador agravarão as penas do artigo infringido.

Art. 146. O fiscal fará lançar em um livro rubricado pelo presidente da camara o nome de todos os individuos que forem multados por infracção de posturas, declarando o artigo infringido.

Art. 147. Para a execução do artigo antecedente as autoridades enviarão ao fiscal os nomes dos individuos que, ex-ofício, tiverem sido multados em juizo por infracção de posturas, declarando o artigo infringido.

Art. 148. O infractor convicto de achar-se incursa em pena poderá satisfazer a multa ao procurador que lhe passará, ao recebel-a, conhecimento de quitação com que se isentará do processo.

Art. 149. As reincidencias em matéria permanente, verificar-se-hão depois de decorrido o tempo necessário para cumprimento do preceituado no artigo da postura já infringido.

Art. 150. O fiscal convidará o secretario da camara para acompanhá-lo nas correições determinadas pelo art. 59. Se o não fizer ou este não acompanhar incorrerá o infractor na multa de 20\$000.

Art. 151. O fiscal requisitará das autoridades civis todo o auxilio que julgar mister para a boa execução das posturas, e chamará qualquer cidadão para auxiliar-o em diligencia; fica porém responsavel pelo abuso de requisição feita sem urgente precisão ou em maior força que a necessaria para o caso occurrente.

Art. 152. As multas e penas impostas por estas postu-

ras serão dobradas na reincidencia quando estas já não estejam especificadas.

Art. 153. Ficam revogadas as posturas anteriores porque se regia o municipio, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L.J.S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O chefe, João Ferreira Leite.

---

LEI N. 431—DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o governo da província autorizado a conceder á santa casa de misericordia desta cidade, o privilegio, por 10 annos, para o estabelecimento de uma empreza de locação de carros funerários nesta capital.

Art. 2.<sup>o</sup> O governo da província formará uma tabella de acordo com a empreza determinando o preço de cada funeral e distinguindo a classe dos carros em serviço.

Art. 3.<sup>o</sup> O estabelecimento da empreza deverá ser feito dentro do prazo de um anno.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

FEDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCAES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da província a conceder á santa casa de misericordia da capital, privilegio por 10 annos para estabelecer uma empreza de locação de carros funerarios.

Para V. Ex. ver.

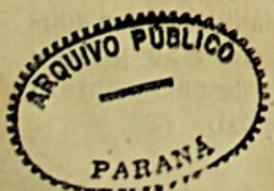
Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.



LEI N. 432 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, official da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Ficam revogadas a lei numero 390 de 10 de Abril de 1874 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, revogando a lei n. 390 de 10 de Abril de 1874.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

---

DECRETO N. 433 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, official da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa

legislativa provincial sob proposta da camara municipal da villa do Porto de Cima decretou a resolução seguinte :

**Art. 1.<sup>º</sup>** Ficam creados os impostos seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> Sobre quinze kilogrammas de herva mate beneficiada e exportada por pessoa que resida ou tenha fabrica no municipio, cinco réis.

§ 2.<sup>º</sup> Sobre mascates e joalheiros, vinte mil réis por trimestre.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Os sandangos ou batuques só terão logar mediante participação previa á autoridade policial, assim de poder ella tomar as medidas que julgar necessarias para prevenir qualquer desordem. Ao infractor multa de trinta mil réis.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Ficam revogados os §§ 9, 10, 11, 16 e 20 do art. 1.<sup>º</sup> e o art. 111 das posturas de 18 de Abril de 1874 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875,  
54.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>º</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.



LEI N. 434—DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> As divisas da cidade de Ponta Grossa com a freguezia das Conchas, serão as seguintes, partindo da cabeceira do rio Taquary, a rumo da casa de João de Sant'Anna e Oliveira, conhecido pelo nome de João Campino, até a cabeceira do Arroio da Faisqueira, e por este abaixo até o Tibagy.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província, a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.  
54.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando as divisas entre Ponta Grossa e a freguezia das Conchas.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.



LEI N. 435—DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em direito, oficial da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O governo da província fica autorizado a conceder privilegio por cinco annos a Leon Bouche, ou a quem mais vantagens offerecer, tomado a si o encargo do serviço postal para o estabelecimento de uma empreza de carros para passageiros entre esta capital e os pontos terminaes de Antonina e Morretes, por S. João da Graciosa e Porto de Cima.

Art. 2.º O governo no contrato que firmar com o emprezario marcará em uma tabella os dias e horas em que devem sahir os vihiculos, e bem assim determinará o preço das passagens conforme as classes e distancias.

Art. 3.º O imposto de barreiras será cobrado na razão de 500 por passageiro que a empreza transportar; ficando isentos de qualquer contribuição os carros que só conduzirem as malas do correio.

Art. 4.º Os carros da empreza ficam isentos de qualquer imposto municipal.

Art. 5.º O governo sujeitará a inspecção do engenheiro da província, os carros empregados no serviço para acudir a desastres em viagem.

Art. 6.º As accommodações para passageiros serão livre dos logares apropriados para a condução das malas.

Art. 7.º A empreza deverá estabelecer no prazo de seis mezes a contar da data do contrato.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1875, 54.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando o presidente da provincia a conceder privilegio por 5 annos, a Leon Bouche ou a quem mais vantagens offerecer para o estabelecimento de uma empreza de carros para passageiros, entre esta capital e os portos terminaes de Antonina a Morreles.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1875.

O official, Ernesto de Moura e Brito.

#### ✓ DECRETO N. 436—DE 10 DE MAIO DE 1875.

Adolpho Lamenha Lius, bacharel em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

#### CAPITULO I

Art. 1.<sup>a</sup> As camaras municipaes da província são autorizadas á despender no anno de 1876 a quantia de réis 127:695\$349 como segue.

##### ✓ § 1.<sup>a</sup>—Camara da capital.

Gratificação ao secretario . . . . .	1:200\$000
Idem ao fiscal. . . . .	1:200\$000
Idem ao porteiro . . . . .	300\$000



Idem ao aferidor . . . . .	360\$000
Idem ao arruador . . . . .	300\$000
Idem ao guarda do mercado	740\$000
Idem a douis gurdas fiscaes.	960\$000
Idem ao zelador do cemiterio	144\$000
Comissão de 6 %, ao procurador . . . . .	2:781\$720
Expediente da camara,jury, qualificação e eleição. . . . .	800\$000
Custas e meias custas . . . . .	700\$000
Illuminação interna dacadêa	1:200\$000
Idem publica da cidade. . . . .	7:000\$000
Auxilio a santa casa de misericordia. . . . .	700\$000
Pagamento da dívida passiva	10:000\$000
Eventuaes, inclusive posse de presidente . . . . .	2:000\$000
Arborisação das ruas e praças. . . . .	2:000\$000
Dessecamentos de banhados. . . . .	4:000\$000
Compra de uma bomba para incendios . . . . .	1:500\$000
Revisão de marcos do rocio . . . . .	2:000\$000
Obras publicas em geral sendo : com o prolongamento da rua das Flôres da casa do alemão Leitner para diante . . . . .	1:000\$000
Com o da rua do Commercio á começar da casa de J. Bittencourt até os fundos do hotel Leitner. . . . .	2:500\$000
Com a excavação do morro existente na rua Direita e seu nivelamento . . . . .	800\$000

Com o nivelamento e calçamento da rua Direita em toda a extenção já edificada . . . . .

2:592\$583 ✓ 46:778\$303

✓ § 2.º—Camara de Paranaguá.

Gratificação ao secretario . . . . .	800\$000
Idem ao fiscal da cidade . . . . .	1:000\$000
Idem ao dito de Guarakes-saba . . . . .	240\$000
Idem ao porteiro . . . . .	300\$000
Idem a tres guardas municipaes . . . . .	1:800\$000
Idem ao arruador . . . . .	100\$000
Idem ao aferidor . . . . .	360\$000
Idem ao zelador da matriz. . . . .	50\$000
Idem ao dito do cemiterio . . . . .	120\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	1:148\$843
Expediente, qualificações e eleição. . . . .	480\$000
Expediente do jury, custas e meias custas . . . . .	830\$000
Illuminação publica . . . . .	4:608\$000
Idem da cadeia . . . . .	180\$000
Auxilio a instrucción publica . . . . .	200\$000
Costeio da praça do mercado . . . . .	850\$000
Auxilio a caridade publica . . . . .	360\$000
Eventuaes . . . . .	800\$000
Dívida passiva . . . . .	623\$140
Obras publicas em geral . . . . .	7:434\$030
Melhoramento do Porto com verba especial . . . . .	5:000\$060 ✓ 27:281\$013

✓ § 3.<sup>º</sup>—*Camara de Antonina.*

Gratificação ao secretario . . . . .	400\$000
Idem ao fiscal . . . . .	300\$000
Idem ao porteiro . . . . .	120\$000
Idem ao guarda fiscal . . . . .	80\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	835\$440
Expediente, qualificação e eleições . . . . .	300\$000
Idem do jury, custas e meias custas . . . . .	50\$000
Illuminação interna da cadeia . . . . .	200\$000
Aluguel da casa de camara e cadeia . . . . .	552\$000
Primeira prestação para pagamento do novo mercado . . . . .	1:560\$000
Canalisação de agua potável e chafariz dentro do novo mercado . . . . .	1:000\$000
Com prolongamento do caes e ponte de madeiras em construção . . . . .	4:000\$000
Obras publicas em geral . . . . .	3:137\$406
Pagamento da dívida passiva . . . . .	1:989\$154
	✓ 15:424\$000



✓ § 4.<sup>º</sup>—*Camara de Morretes.*

Gratificação ao secretario . . . . .	400\$000
Idem ao fiscal . . . . .	300\$000
Idem ao porteiro . . . . .	120\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	422\$677
Aluguel da casa de camara e cadeia . . . . .	240\$000



Expediente, jury, qualifi-	
cação e eleição . . . . .	50\$000
Custas e meias custas . .	80\$000
Illuminação interna da ca-	
deia . . . . .	200\$000
Eventuaes . . . . .	50\$000
Obras publicas em geral .	5:181\$943
	✓ 7:044\$620

§ 5.º—Camara de Guarapuava.

Gratificação ao secretario .	200\$000
Idem ao fiscal . . . . .	100\$000
Idem ao dito de Palmas. .	50\$000
Idem ao dito do Goyo-Eu .	50\$000
Idem ao dito da colonia The-	
reza . . . . .	50\$000
Idem ao porteiro. . . . .	50\$000
Comissão de 6 % ao pro-	
curador . . . . .	193\$380
Custas e meias custas . .	150\$000
Expediente do jury, quali-	
ficações e eleição. . . . .	200\$000
Eventuaes . . . . .	200\$000
Illuminação interna da ca-	
deia . . . . .	150\$000
Aluguel da casa da camara	100\$000
Obras publicas em geral .	3:099\$414
	✓ 4:592\$794

§ 6.º—Camara de Castro.

Gratificação ao secretario .	400\$000
Idem ao fiscal . . . . .	300\$000
Idem ao porteiro. . . . .	120\$000
Comissão de 6 % ao pro-	
curador . . . . .	208\$000
Expediente, qualificação e	
eleição. . . . .	200\$000
Custas e meias custas . .	100\$000
Eventuaes . . . . .	140\$000

Illuminação e limpeza da cadeia . . . . .	150\$000
Fundo de emancipaçao . . . . .	100\$000
Compra de pezose medidas . . . . .	100\$000
Obras publicas em geral comprehendendo custeio do mercado, mobilia para a camara e abertura de ruas, etc., etc. . . . .	2:442\$587 ✓ 4:260\$787

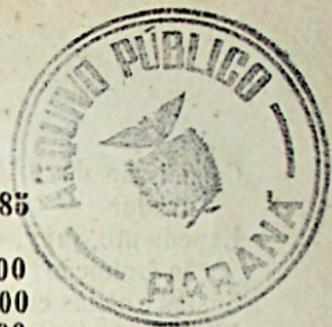
✓ § 7.<sup>o</sup>—Camara da Lapa.

Gratificação ao secretario . . . . .	400\$000
Idem ao fiscal. . . . .	100\$000
Idem ao porteiro . . . . .	60\$000
Idem ao zelador do cemiterio . . . . .	120\$000
Comissão de 6 %, ao procurador. . . . .	200\$337
Expediente, qualificação, eleição e jury . . . . .	300\$000
Eventuaes. . . . .	400\$000
Custas e meias custas . . . . .	300\$000
Illuminação e aceito da cadeia . . . . .	400\$000
Aluguel e custeio do mercado . . . . .	100\$000
Auxilio a manumissão . . . . .	100\$000
Obras publicas em geral . . . . .	1:312\$749 ✓ 3:793\$086

✓ § 8.<sup>o</sup>—Camara do Rio Negro.

Gratificação ao secretario . . . . .	350\$000
Idem ao fiscal . . . . .	150\$000
Idem ao porteiro. . . . .	80\$000
Idem ao aferidor. . . . .	100\$000





Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	272\$085
Expediente do jury, qualificação e eleição . . . . .	200\$000
Eventuaes . . . . .	100\$000
Aluguel da casa de camara.	100\$000
Custas e meias custas . . . . .	100\$000
Compra de pesos e medidas	200\$000
Desappropriação de terrenos de J. F. Guimarães . . . . .	300\$000
Compra de casa para sessões, jury, etc. . . . .	2:342\$765
Obras publicas em geral. . . . .	239\$915
	✓ 4:534\$765

✓ § 9.º—*Camara de Ponta Grossa.*

Gratificação ao secretario . . . . .	400\$000
Idem ao fiscal. . . . .	300\$000
Idem ao porteiro. . . . .	80\$000
Comissão de 6 % ao procurador. . . . .	189\$000
Gratificação ao zelador do cemiterio . . . . .	80\$000
Expediente, jury, qualificação e eleição . . . . .	120\$000
Custas e meias custas . . . . .	110\$000
Eventuaes. . . . .	200\$000
Custeio e aluguel do mercado	150\$000
Idem do cemiterio . . . . .	40\$000
Obras publicas em geral. . . . .	1:281\$000
	✓ 3:150\$000

✓ § 10.—*Camara da Palmeira.*

Gratificação ao secretario . . . . .	210\$000
Idem ao fiscal . . . . .	120\$000
Idem ao dito do Triumpho . . . . .	50\$000
Idem ao porteiro. . . . .	100\$000
Idem ao zelador. . . . .	50\$000



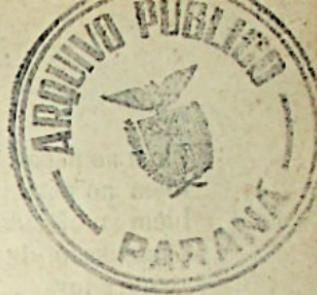
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	192\$648
Expediente, jury, qualificação e eleição . . . . .	100\$000
Custas e meias custas . . . . .	100\$000
Illuminação e acceio da cadeia. . . . .	50\$000
Auxilio a manumissão . . . . .	200\$000
Aluguel e custeio do mercado . . . . .	100\$000
Idem da casa para cadeia . . . . .	72\$000
Estabelecimento de imigrantes no rocio . . . . .	200\$000
Obras publicas em geral . . . . .	791\$203
Eventuaes. . . . .	100\$000
Pagamento da dívida passiva	741\$949
	✓ 3:210\$800

✓ § 11.—Camara do Porto de Cima.

Gratificação ao secretario . . . . .	100\$000
Idem ao fiscal. . . . .	100\$000
Idem ao porteiro. . . . .	30\$000
Idem ao aferidor. . . . .	30\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	130\$111
Expediente, qualificação e eleição . . . . .	100\$000
Eventuaes . . . . .	30\$000
Custeio e aluguel da casa para mercado . . . . .	120\$000
Aluguel da casa para cadeia	120\$000
Obras publicas em geral . . . . .	1:758\$391
	✓ 2:519\$002

✓ § 12.—Camara de Campo Largo.

Gratificação ao secretario . . . . .	250\$000
Idem ao fiscal. . . . .	150\$000
Idem ao porteiro. . . . .	70\$000



Idem ao aferidor . . . .	30\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . .	184\$260
Expediente do jury, qualificação e eleição . . . .	100\$000
Custas e meias custas . . . .	300\$000
Illuminação pública . . . .	25\$000
Idem da cadeia e sua limpeza . . . .	30\$000
Aluguel da casa para sessões do jury . . . .	144\$000
Idem de casa para mercado . . . .	60\$000
Compra de terrenos para rocio . . . .	300\$000
Eventuaes. . . .	50\$000
Gratificação ao aferidor . . . .	30\$000
Obras publicas em geral . . . .	1:504\$841 ✓ 3:228\$101

✓ § 13.—*Camara de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario . . . .	200\$000
Idem ao fiscal. . . .	100\$000
Idem ao porteiro. . . .	70\$000
Idem ao aferidor. . . .	30\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . .	75\$055
Gratificação ao mesmo . . . .	50\$000
Aluguel da casa de camara e cadeia . . . .	96\$000
Expediente, qualificação e eleição . . . .	50\$000
Illuminação e aceio da cadeia. . . .	30\$000
Pagamento da dívida passiva . . . .	12\$000
Obras publicas em geral. . . .	537\$865 ✓ 1:250\$920

✓ § 14.—*Camara do Tibagy.*

Gratificação ao secretario . . . .	120\$000
------------------------------------	----------

Idem ao fiscal . . . . .	100\$000
Idem ao porteiro . . . . .	30\$000
Idem ao aferidor . . . . .	30\$000
Comissão de 6 %, ao procurador . . . . .	37\$449
Expediente, qualificação e eleição . . . . .	30\$000
Eventuaes . . . . .	20\$000
Aluguel da casa para cadeia	30\$000
Idem da casa para mercado	24\$000
Dívida passiva no desfít das contas do anno findo . . . . .	147\$852
Obras publicas em geral . . . . .	54\$857
	127:695\$349



## CAPITULO II

Art. 2.º Fica orçada a receita das camaras municipaes da provinça no anno de 1876 na quantia de 127:695\$349 calculada do modo seguinte :

### § 1.º—Camara da capital.

Alvarás de patentes licenças	3:500\$000
Aferição de pesos e medidas	1:200\$000
Imposto sobre mascates . . .	400\$000
Espectaculos publicos . . .	100\$000
Fandangos e batuques . . .	80\$000
Laudemios . . . . .	1:000\$000
Multas . . . . .	2:00\$0000
Decima urbana . . . . .	8:000\$000
Cobrança da dívida activa .	5:000\$000
Subsídio de herva mate e outros. . . . .	3:200\$000
Imposto sobre carros e carroças . . . . .	2:000\$000
Idem sobre casas de jogo . .	32\$000

Rendimento do mercado . . . . .	7:000\$000
Imposto sobre sumo importado . . . . .	1:000\$000
Cartas de data . . . . .	2:000\$000
Medição de terrenos do rocio . . . . .	3:000\$000
Fóros de terrenos do rocio . . . . .	5:000\$000
Matricula de cães . . . . .	100\$000
Imposto sobre olarias e fabricas de cal já estabelecidas . . . . .	300\$000
Idem sobre as que de novo se estabelecerem . . . . .	150\$000
Idem sobre rezes cortadas para consumo . . . . .	1:000\$000
Licença para tirar pedra e areia para commercio . . . . .	300\$000
Saldo existente no balanço do anno anterior . . . . .	116\$303
	46:778\$303

§ 2.º—Camara de Paranaguá.

Imposto sobre vinho, vinagre e assucar . . . . .	880\$00
Idem sobre aguardente do municipio . . . . .	20\$000
Idem sobre aguardente de fóra do municipio . . . . .	700\$000
Idem sobre sumo . . . . .	100\$000
Idem sobre lastro de embarcações . . . . .	146\$000
Idem sobre farinha, feijão, milho, gomma, sal, etc. . . . .	1:400\$400
Idem sobre madeiras . . . . .	1:300\$000
Idem sobre líquidos espirituosos . . . . .	1:500\$000
Idem sobre rezes cortadas . . . . .	600\$000

Idem sobre medidas supridas	50\$000
Idem sobre animaes pastan- do no campo . . . . .	60\$000
Idem sobre carros e carretas	200\$000
Idem sobre hoteis e bilhares	120\$000
Idem sobre gado suino . . . . .	120\$000
Idem sobre couros . . . . .	500\$000
Idem sobre cabos e betas de imbé . . . . .	240\$000
Idem sobre arroz pilado . . . . .	250\$000
Idem sobre officinas . . . . .	100\$000
Idem sobre embarcações empregadas no trafico do porto . . . . .	500\$000
Idem sobre caixas de kero- zene . . . . .	230\$000
Idem sobre leilões . . . . .	300\$000
Idem sobre corridas de ca- vallos . . . . .	40\$000
Idem sobre velas de compo- sição . . . . .	70\$000
Idem sobre café, assucar e carne secca . . . . .	2:000\$000
Idem sobre herva mate ex- portada com applicação especial . . . . .	5:000\$000
Idem sobre sabão e velas não fabricados na provin- cia . . . . .	350\$000
Fóros do rocio e Cutinga . . . . .	280\$000
Fóros do Varadouro e Vala- dares . . . . .	60\$000
Licença para mascates . . . . .	160\$000
Alvarás para negocios e officinas . . . . .	500\$000
Licenças annuas . . . . .	1:100\$000
Laudemios . . . . .	38000
Decimia urbana . . . . .	2:650\$000





Aferição de pesos e medidas	700\$000
Multas diversas . . . . .	50\$000
Rendimento das praças e do mercado . . . . .	1:400\$000
Idem do cemiterio . . . . .	160\$000
Imposto sobre espetáculos públícos . . . . .	208\$000
Matrículas de cães . . . . .	100\$000
Dívida activa . . . . .	1:140\$000
Saldo do balanço de 1874 . .	1:995\$973
	<hr/>
	27:284\$013

§ 3.<sup>o</sup>—Câmara de Antonina.

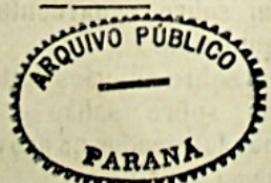
Imposto sobre telhas e tijolos	20\$000
Idem sobre arroz . . . . .	60\$000
Idem sobre cal . . . . .	50\$000
Idem sobre madeiras . . . .	80\$000
Idem sobre manufaturas de imbé . . . . .	10\$000
Idem sobre olarias . . . . .	50\$000
Idem sobre engenhos . . . .	200\$000
Idem sobre sal . . . . .	500\$000
Idem sobre feijão, gomma, etc	40\$000
Idem sobre sumo . . . . .	20\$000
Idem sobre vinho e vinagre etc. . . . .	500\$000
Idem sobre gado de córte . .	60\$000
Idem sobre couros . . . . .	150\$000
Idem sobre carros e carroças	1:000\$000
Idem sobre aguardente do município . . . . .	700\$000
Idem sobre animais soltos . .	140\$000
Idem sobre sabão e velas não fabricados na província	1:000\$000
Decima urbana . . . . .	1:600\$000
Licença para abrir negócios, etc. . . . .	130\$000

Idem para parelhas de cavalos . . . . .	40\$000
Idem para bilhares . . . . .	24\$000
Idem para mascates . . . . .	400\$000
Idem para espectaculos publicos . . . . .	40\$000
Aferição de pesos e medidas.	400\$000
Imposto sobre embarcações.	300\$000
Idem sobre embarcações do tráfico do porto . . . . .	60\$000
Idem sobre negocios estabelecidos . . . . .	240\$000
Laudemios . . . . .	30\$000
Multas diversas . . . . .	120\$000
Rendimento do mercado . . . . .	360\$000
Cobrança da dívida activa . . . . .	2.500\$000
Imposto sobre herva male com applicação especial . . . . .	4.000\$000
Idem sobre carne secca . . . . .	200\$000
Idem sobre assucar e café . . . . .	100\$000
Idem sobre batatas . . . . .	20\$000
Idem sobre ceboulas e alhos.	20\$000
Idem sobre armazens de depósito . . . . .	80\$000
Idem sobre escriptorio e casas de retratos. . . . .	100\$000
Idem sobre medidas supridas . . . . .	20\$000
Idem sobre porcos mortos para consumo . . . . .	20\$000
Idem sobre leilões . . . . .	20\$000      15.421\$000

§ 4.<sup>º</sup>—Camara de Morretes.

Imposto sobre herva male embarcada no porto da cidade. . . . .

4.500\$000





Idem sobre embarcações que chegam a Barreiros . . .	100\$000
Idem sobre carros e carretas . . . . .	100\$000
Idem sobre líquidos espirituosos . . . . .	150\$000
Idem sobre engenhos . . . . .	250\$000
Idem sobre rezes para consumo . . . . .	300\$000
Licenças diversas . . . . .	450\$000
Aferição de pesos e medidas . . . . .	100\$000
Decima urbana . . . . .	800\$000
Cartas de data . . . . .	48\$000
Multas diversas . . . . .	3 \$000
Cobrança da dívida activa.	<u>216\$620</u>
	7:044\$620

§ 5.—Camara de Guarapuava.

Saldo de conta do anno de 1874 . . . . .	1:369\$794
Subsidio de herva mate e outros cobrados pela thesouraria provincial .	500\$000
Imposto sobre herva exportada pelo Goyo-En . . . .	800\$000
Foros do rocio . . . . .	200\$000
Decima urbana . . . . .	60\$000
Imposto sobre generos alimenticios . . . . .	40\$000
Idem sobre casas de negocio . . . . .	25\$000
Idem sobre carros e carretas . . . . .	34\$000
Idem sobre carreiras de cavallos . . . . .	40\$000
Idem sobre sandangos . . . . .	16\$000

Idem sobre olarias e enge-	
nhos . . . . .	40\$000
Idem sobre casas de jogos .	6\$000
Idem sobre fumo . . . .	10\$000
Idem sobre mascates . . .	500\$000
Idem sobre tumulos . . .	40\$000
Idem sobre laloeiros e funi-	
leiros . . . . .	22\$000
Terrenos para edificar .	90\$000
Laudemios . . . . .	20\$000
Multas diversas . . . .	90\$000
Imposto sobre chalanias .	20\$000
Idem de 100 reis sobre ani-	
maes importados com ap-	
plicação especial . . .	500\$000
Arrematação dos prazos do	
ocio . . . . .	170\$000
Subsídio do anno de 1874	
existente na thesouraria	
provincial . . . . .	
	\$ 4:592\$794

§ 6.—*Camara de Castro.*

Saldo do exercicio findo, em	
caixa . . . . .	790\$787
Licença para negocios . . .	250\$000
Aferição e carimbos . . .	300\$000
Imposto sobre mascates .	200\$000
Idem sobre espectaculos pu-	
blicos . . . . .	50\$000
Idem sobre sandangos e batu-	
ques . . . . .	10\$000
Fóros doocio . . . . .	300\$000
Decima urbana . . . . .	200\$000
Multas diversas . . . .	20\$000
Rendimento do mercado .	140\$000
Dívida activa . . . . .	500\$000





Imposto sobre gado vaccum.	40\$000	
Idem sobre carros e carretas . . . . .	30\$000	
Subsidio de herva mate etc.	1:200\$000	
Licença para ter cães saltos . . . . .	50\$000	
Idem para folias . . . . .	10\$000	
Idem para parelhas de cavalos . . . . .	50\$000	4:260\$787

---

**§ 7.<sup>o</sup>—Camara da Lapa.**

Imposto sobre casas de negocio . . . . .	237\$500	
Idem sobre jogos licitos . . . . .	19\$200	
Idem sobre rezes para consumo . . . . .	80\$320	
Idem sobre liquidos . . . . .	170\$620	
Idem sobre fumo, café e açucar . . . . .	64\$820	
Idem sobre carros e carretas . . . . .	121\$000	
Rendimento do mercado . . . . .	121\$730	
Aferição de pesos e medidas . . . . .	300\$000	
Cartas de data . . . . .	26\$000	
Imposto sobre espectaculos publicos . . . . .	77\$000	
Idem sobre corridas de cavalos . . . . .	112\$000	
Idem sobre mascates . . . . .	100\$000	
Idem sobre herva mate . . . . .	908\$105	
Idem de 80 rs. sobre rezes . . . . .	10\$600	
Multas diversas . . . . .	535\$400	
Decima urbana . . . . .	355\$526	
Cobrança da dívida activa . . . . .	108\$720	
Saldo do balanço de 1874 . . . . .	45\$135	3:793\$086

---

**§ 8.<sup>o</sup>—Camara do Rio Negro.**

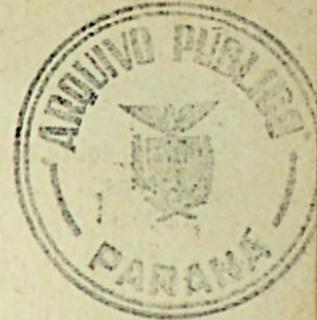
Imposto sobre casas de negócios . . . . .	76\$000
---	---------

Idem sobre fandangos . . .	40\$000
Idem sobre corridas de ca- vallos . . . . .	40\$000
Aforamento de terrenos . .	100\$000
Arrendamento de hervaes.	400\$000
Imposto sobre animaes . . .	1.500\$000
Multas diversas . . . . .	50\$000
Aferição de pesos e medidas	150\$000
Imposto sobre jogos . . . .	12\$000
Cartas de data. . . . .	40\$000
Subsídio de herva arrecada- do pelas barreiras. . . .	400\$000
Depósito recolhido na the- souraria provincial . . .	1:726\$765
	4:534\$765

9.º—Camara de Ponta Grossa.

Subsídio de herva mate, e outros cobrados pela the- souraria provincial per- tencentes ao anno de 1874, ainda não liquida- do . . . . .	480\$000
Idem, idem para o anno desta lei . . . . .	390\$000
Alvarás para negociantes .	400\$000
Imposto sobre carros e car- retas . . . . .	120\$000
Idem sobre carreiras de ca- vallos . . . . .	40\$000
Idem sobre olarias e enge- nhos . . . . .	20\$000
Multas por infracção de pos- turas . . . . .	40\$000
Rendimento do mercado e curral . . . . .	320\$000
Idem do açougue. . . . .	150\$000
Licenças para açouques . .	20\$000





Idem para mescaltes e joalheiros . . . . .	250\$000
Idem para latocairos e funileiros . . . . .	20\$000
Idem para espetáculos públicos . . . . .	30\$000
Decima urbana . . . . .	120\$000
Fóros de terrenos do rocio . . . . .	100\$000
Aferição de pesos e medidas . . . . .	60\$000
Imposto sobre terrenos para edificar . . . . .	80\$000
Dominio de terreno . . . . .	20\$000
Licença para bilhares . . . . .	70\$000
Imposto sobre animas das fazendas . . . . .	200\$000
Idem sobre cães soltos . . . . .	20\$000
Rendimento do cemiterio . . . . .	40\$000
Licença para fandangos . . . . .	40\$000
Imposto sobre generos importados por tropeiros para vender no município . . . . .	120\$000
	<hr/>
	3:150\$000

§ 10—Camara da Palmeira.

Imposto cobrado nas barreiras . . . . .	400\$000
Idem sobre rezas cortadas . . . . .	10\$000
Idem sobre fandangos . . . . .	54\$000
Idem sobre negócios . . . . .	80\$000
Idem sobre açouques . . . . .	12\$800
Idem sobre corridas de cavalos . . . . .	50\$000
Idem sobre mescaltes e joalheiros . . . . .	120\$000
Idem sobre latocairos e funileiros . . . . .	10\$000
Idem sobre espetáculos públicos . . . . .	40\$000



Idem sobre cães soltos nas ruas . . . . .	20\$000
Imposto sobre casas de negócios . . . . .	260\$000
Idem sobre carros e carretas . . . . .	20\$000
Idem sobre olarias e engenho . . . . .	42\$000
Cartas de datas . . . . .	24\$000
Aferição de pezos e medidas . . . . .	330\$000
Rendimento do mercado e açougue . . . . .	120\$000
Decima urbana . . . . .	120\$000
Laudemios . . . . .	18\$000
Fóros de terrenos de plantar . . . . .	20\$000
Multas diversas . . . . .	100\$000
Dívida activa . . . . .	1:360\$000
	3:210\$800

§ 11.—*Camara do Porto de Cima.*

Imposto sobre carros e carretas . . . . .	121\$000
Idem sobre bilhares . . . . .	20\$000
Idem sobre fabricas de herva mate . . . . .	227\$500
Idem sobre ditas de aguardente . . . . .	15\$000
Idem sobre corridas de cavalos . . . . .	20\$000
Idem sobre folias . . . . .	40\$000
Idem sobre líquidos e sal . . . . .	168\$170
Idem sobre herva mate exportada . . . . .	221\$750
Idem sobre rezes para o corte . . . . .	53\$000
Idem sobre leilões . . . . .	30\$000
Idem sobre negócios, açouques e oficinas . . . . .	146\$000
Idem sobre cães soltos . . . . .	48000
Alvará para negociantes . . . . .	30\$000



Aferição de pesos e medidas . . . . .	248\$000
Multas diversas . . . . .	20\$000
Decima urbana . . . . .	172\$300
Dívida activa . . . . .	462\$900
Cartas de datas . . . . .	53\$500
Rendimento do mercado . . . . .	120\$000
Saldo do exercício anterior . . . . .	345\$482
	2.519\$002

§ 12.—*Camara de Campo Largo.*

Subsídio de herva mate, etc. . . . .	800\$000
Imposto sobre gado para consumo . . . . .	200\$000
Idem sobre sumo . . . . .	20\$000
Idem sobre negócios, ações e oficinas já estabelecidas . . . . .	148\$200
Idem sobre engenhos . . . . .	200\$000
Idem sobre olarias e forno para cal . . . . .	100\$000
Idem sobre bezerros . . . . .	100\$000
Idem sobre sandangos . . . . .	150\$000
Idem sobre carros e carretas . . . . .	50\$000
Idem sobre corridas de cavalos . . . . .	50\$000
Idem sobre brigas de galos . . . . .	18\$000
Cartas de data . . . . .	100\$000
Licenças para espetáculos . . . . .	30\$000
Idem annual para casas de jogos . . . . .	56\$000
Idem para negócios, ações e oficinas novas . . . . .	76\$800
Idem para mescalas e joalheiros . . . . .	400\$000
Idem para quitandeiras . . . . .	50\$000
Imposto sobre cães soltos . . . . .	60\$000
Aferição de pesos medidas . . . . .	200\$000
Rendimento do mercado . . . . .	100\$000

Decima urbana . . . . .	60\$000
Multas diversas . . . . .	100\$000
Saldo das contas do anno de 1874 . . . . .	159\$101
	<u>                          </u>
	3:228\$101

§ 13.—*Camara de Guaratuba.*

Licenças para negócios . . . . .	48\$000
Idem para fandangos . . . . .	30\$000
Imposto sobre carros e car- retas . . . . .	28\$000
Idem sobre animaes que pas- tam no campo . . . . .	60\$000
Idem sobre engenhos . . . . .	110\$000
Idem sobre geueros expor- tados . . . . .	676\$000
Idem sobre ditos importados	26\$000
Fóros do rocio . . . . .	50\$800
Arrematação da passagem .	86\$000
Decima urbana . . . . .	56\$120
Dívida activa. . . . .	80\$000
	<u>                          </u>
	1:250\$920



§ 14.—*Camara do Tibagy.*

Imposto sobre generos ex- portados . . . . .	\$
Idem sobre ditos importados	80\$000
Idem sobre mascales e joa- lheiros . . . . .	40\$000
Idem sobre líquidos . . . . .	20\$000
Idem sobre corridas de ca- vallos . . . . .	30\$000
Idem sobre folias. . . . .	20\$000
Idem sobre carros e carre- tas . . . . .	20\$000
Idem sobre cães . . . . .	5\$000
Idem sobre rezes para o córte	15\$000

Idem sobre sandangos . . .	50\$000
Idem sobre sumo. . . .	5\$000
Idem sobre café e assucar . . .	119\$000
Fóros do rocio . . . .	80\$000
Alvarás para negociantes . . .	120\$000
Multas diversas. . . .	20\$158
	<hr/>
	624\$158
	<hr/>
	<b>127:695\$349</b>

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 3.<sup>º</sup> As gratificações dos empregados das camaras municipaes da província serão desde já, as marcadas nos paragraphos do art. 1.<sup>º</sup> desta lei.

##### *Em relação á camara da capital.*

Art. 4.<sup>º</sup> Fica a camara da capital autorisada á transportar no exercicio vigente a quantia de quatro contos de réis da verba—Aquisição de mais cem lampeões—para a de—Illuminação publica—ficando as sobras daquella verba para amortiseração da dívida proveniente do contrato da illuminação durante o exercicio que findou.

Art. 5.<sup>º</sup> Fica a camara autorisada a chamar, desde já, concurrentes para a execução da lei n. 409 de 15 de Abril de 1874.

Art. 6.<sup>º</sup> Fica a camara autorisada a contratar um advogado, mediante a gratificação anual de trescentos mil réis que no exercicio vigente poderá tirar das verbas não despendidas ou de sobras de outras.

##### *Em relação á camara de Paranaguá.*

Art. 7.<sup>º</sup> Fica a camara autorisada a contrahir um empréstimo até cincocentos contos de réis para serem applicados aos melhoramentos de que necessita o municiípio.

Art. 8.<sup>º</sup> Este empréstimo não será contrahido por mais de dez annos nem a premio superior a oito por cento ao anno. A camara organisará uma tabella, sujeita a approva-

PARANA

ção do governo provincial, regularisando a amortisação do capital emprestado e juros vencidos, de forma a ficar saldado no prazo acima determinado, sem que nos pagamentos annuaes se exceda a quantia votada para obras publicas em geral.

*Em relação á camara de Antonina*

Art. 9.<sup>o</sup> Fica autorizada a camara á comprar um predio apropriado para mercado, podendo despender a até quanlia de quinze contos de reis pagaveis em prestações annuaes de um conto quinhentos e sessenta mil réis cada uma.

Art. 10. Fica a camara autorizada a contrahir um emprestimo de seis contos de réis, com o premio maximo de oito por cento ao anno, destinados á construcção de chafarizes de agua potavel dentro da cidade.

Art. 11. O emprestimo de que trata o artigo anterior será pago, com os respectivos juros no prazo de seis annos pela verba—Obras publicas em geral.

Art. 12. O imposto de 70 réis sobre kilogramma de sabão e vellas de sebo, não fabricadas na provincia, arrecadado pela camara e constantes de seus orçamentos será desde já destinado ao hospital de misericordia daquella cidade.

*Em relação á camara de S. José dos Pinhaes*

Art. 13. A multa imposta pelo presidente da provincia a camara passada de S. José dos Pinhaes, pela inobservancia da lei n. 372 de 17 de Março de 1874, só poderá ser cobrada depois de incluida no orçamento da camara.

Art. 14. Estão sujeitos á multa do artigo antecedente os vereadores que, não estando impedidos por qualquer motivo de tomar parte nas reuniões da camara, deixaram de reunir-se, sem motivo justificado, quando convocados.

Art. 15. O governo suspenderá a actual camara de S. José dos Pinhaes por falta de cumprimento de seus deveres, ordenando sua responsabilidade, visto não ter até agora, remetido a esta assembléa os balanços da receita e despeza do anno passado, e os orçamentos para o futuro.

Art. 16. Não fica aprovado o contrato da compra de um predio, feita illegalmente pela camara a Francisco Machado Fagundes : a importancia desse contrato se cobrará desde logo e repartidamente dos vereadores que determinaram ou realizaram esse contrato, para fazer parte da receita da camara.

*Em relação á camara do Rio Negro.*

Art. 17. Fica a camara autorizada a desapropriar os terrenos pertencentes a J. F. Guimaraes que julga necessários para melhorar o arruamento da villa.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e facam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1875,  
54.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Maio de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1875.

Ernesto de Moura e Brito.





LEI N. 437 — DE 10 de Maio de 1875.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O governo da província fica autorizado a conceder privilegio a quem apresentar uma machina de sua invenção contendo uma cortadeira, peneiras e um cylindro, apropriada para melhorar e aperfeiçoar o fabrico da herva mate, reduzindo as despezas do seu beneficio

Art. 2.º O privilegio será concedido por vinte annos, dando-se principio seis mezes depois do contrato firmado, no qual se marcará o preço da machina e as condições da venda da mesma a particulares.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1875,  
54.º da independência e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo da província a conceder privilegio a quem apresentar uma machina de invenção sua, para melhorar o fabrico da herva mate.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1875.

Ernesto de Moura e Britto



LEI N. 438—DE 10 DE MAIO DE 1875.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu saccionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica criada uma freguezia com a denominação de Pacotuba e invocação de Sant'Anna, comprehendendo os quarteirões de Pacotuba, Campo Novo, Campo Magro, Juruquy, Marmelleiro, Botiatuba, Barra, Conceição, Taperuçu, Boixinha, Botiatu-mirim, Morro Grande e Tranqueira: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1875,  
54.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando uma freguezia com a denominação de Pacotuba e invocação de Sant'Anna.



Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1875.

Ernesto de Moura e Brito.

---

LEI N. 439—DE 11 DE MAIO DE 1875.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A comarca de Campo Largo e S. José dos Pinhaes terá a denominação de Campo Largo.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica desligada da referida comarca o termo de S. José dos Pinhaes o qual será anexado a comarca da capital.

Art. 3.<sup>o</sup> O termo da Palmeira fica desligado da comarca da Lapa e anexada a de Campo Largo.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1875,  
51.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, determinando que a comarca de Campo Largo e S. José dos Pinhaes tenha a denominação de Campo Largo.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1875.

*Ernesto de Moura e Brito*

---

### LEI N. 440—DE 11 DE MAIO DE 1875.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa, e presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

#### TITULO I

##### DESPEZA.

Art. 1.<sup>o</sup> O presidente da província fica autorizado á despesdar no exercício da presente lei, á contar do 1.<sup>o</sup> de Julho deste anno até 30 de Junho de 1876, com os serviços designados nos paragraphos seguintes, a quantia de réis 672:235\$881.

##### § 1.<sup>o</sup>—Assembléa provincial.

Subsídio á 20 membros

da assembléa provincial . . . . .

12:000\$000

Ajuda de custo aos mes-  
mos . . . . . 992\$000

*Secretaria*

Um director com ven-	
cimentos de . . . . .	1:600\$000
Um oficial maior . . .	1:200\$000
Um oficial . . . . .	800\$000
Um amauense . . . . .	600\$000
Um porteiro. . . . .	560\$000
Um continuo . . . . .	500\$000
Um correio. . . . .	240\$000
	5:500\$000

Expediente da secre- taria . . . . .	500\$000
Concerto do paço e de- coração . . . . .	3:000\$000
	21:992\$000

§ 2.º.—Secretaria do governo.

Gratificação ao secre- tario . . . . .	800\$000
A' tres chefes de sec- ção repartidamente.	4:620\$000
A' tres officiaes servin- do um de archivista.	3:960\$000
A' tres amauenses . . .	2:970\$000
A' um porteiro. . . . .	660\$000
A' um continuo . . . . .	660\$000
Expediente. . . . .	2:000\$000
	15:670\$000

§ 3.º.—Arrecadação de rendas.

*Thesouraria provincial.*

Um inspector com os vencimentos de. . . . .	3:000\$000
Um contador chefe de secção . . . . .	2:400\$000
Um procurador fiscal .	1:600\$000
Um thesoureiro . . . . .	2:400\$000





Gratificação ao mesmo para quebras . . .	400\$000
Dois primeiros escrip- turarios vencendo repartidamente . . .	3:200\$000
Dois segundos dito dito	2:000\$000
Um amanuense servin- de archivista. . .	1:000\$000
Um amanuense com vencimentos de . . .	800\$000
Dois praticantes ven- cendo repartida- mente . . .	1:400\$000
Um porteiro vencendo	700\$000
Um continuo veucendo	650\$000
Expediente e material	1:600\$000
Gratificação ao juiz dos feitos da fazenda .	600\$000
Idem ao escrivão . . .	400\$000

*Collectorias.*

Porcentagem aos collectores 3/5 e aos escrivãos 2/5 corres- pondentes a renda arrecadada por elles	15:101\$000
--	-------------

*Registros e agencias.*

Vencimentos dos ad- ministradores dos registros do Rio Ne- gro, Chapecó e Ita- raré repartidamente	5:400\$000
Idem dos respectivos escrivães dito . . .	3:000\$000
Idem dos administra- dores dos de S. José do Christianismo e Jaguaricatú repartidamente . . .	1:600\$000 10:000\$000



*Barreiras.*

Vencimentos dos ad-	
ministradores da 1 <sup>a</sup>	
e 2 <sup>a</sup> da Graciosa re-	
partidamente . . .	3:600\$000
Idem aos respectivos	
escrivães ditos . . .	2:400\$000
Idem ao agente do Ta-	
quary. . . . .	1:200\$000
Idem ao dito da bar-	
reira da estrada da	
capital para o cen-	
tro da província. . .	1:200\$000
Idem ao administrador	
da do Rio do Pinto	1:400\$000
Idem ao dito da do	
Itupava . . . . .	1:200\$000
Idem aos ditos das da	
Encruzilhada e	
Campo Magro re-	
partidamente . . .	1:600\$000
	12:600\$000
	59:851\$000

**§ 4.<sup>o</sup>—Instrucção publica.**

*Secretaria.*

Vencimentos a um ins-	
pector geral. . . .	2:400\$000
Idem a um secretario.	1:200\$000
Idem a um amanuense	720\$000
Idem a um porteiro .	500\$000
Expediente e material	
para as escolas . . .	2:000\$000
	6:820\$000

*Instrucção secundaria.*

Vencimentos ao pro-	
fessor de latim o	
francez da capital .	1:500\$000
Idem ao de inglez e	
alemão dito. . . .	1:500\$000

de mao de mathema-	
maticas ditº . . .	1:500\$000
Idem ao de francez e	
inglez de Paraná-	
naguá . . . .	1:500\$000
Idem ao de geogra-	
phia e historia ditº.	1:500\$000
Idem ao de francez e	
latim de Antonina.	1:200\$000    8:700\$000

*Instrucción primaria.*

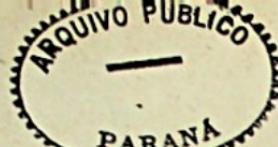
Com esta verba se	
despenderá . . . .	84:756\$000    100:276\$000

§ 5.<sup>o</sup>—Culto publico.

Gratificação aos vigarios de Pal-	
imas, Campina Grande e Pacu-	
tuba repartidamente . . . .	1:200\$000
Idem aos ditos do Serro Azul,	
Rio Negro, Colonia Thereza,	
Santo Antonio do Imbituva,	
Guaratuba, Jaguariahyva, e	
Guarakessaba ditº . . . .	2:100\$000
Congruas aos coadjuctores das	
parochias da capital, Guarapuava,	
Gastro, Ponta Grossa,	
Lapa e Paranaguá, repartida-	
memente . . . . .	1:800\$000
Guisamento para vinte e nove pa-	
rochias ditº . . . . .	1:450\$000    6:550\$000

§ 6.<sup>o</sup>—Passadores.

Vencimentos a dois passadores da	
balsa do rio Negro . . . . .	800\$000
Idem as da do Tibagy na fregue-	
zia . . . . .	400\$000
Idem ao da do Iguassú para Lapa	
Idem ao da do Tibagy em Ponta	
Grossa . . . . .	360\$000
	200\$000



Idem ao da canoa do Iguassú no passo da Victoria . . . .	300\$000
Idem aos das ditas do mesmo em Guarapuava. . . . .	300\$000
Idem aos das do Goyo-En e Jaguricatú repartidamente . .	600\$000
Idem aos dos rio Claro e Pitangui dito . . . . .	300\$000
Idem ao da do rio Jangada . .	200\$000
Idem aos das balsas e canoas dos rios Iguassú, Chupim, Chapéco e Chapecósinho, na estrada do Goyo-En . . . . .	700\$000
	4:160\$000

§ 7.<sup>º</sup>—Jubilados e aposentados.

Com esta verba se despenderá . . . . .	14:497\$920
--	-------------

§ 8.<sup>º</sup>—Obras publicas.

Vencimentos ao engenheiro da província . . . . .	3:000\$000
Ajuda de custo ao mesmo . . . .	1:000\$000
Com a conservação da estrada da Graciosa . . . . .	100:000\$000
Com o melhoramento das estradas do interior da província, inclusive a execução da lei n. 420 de 23 de Março deste anno	22:000\$000
Com o reparo das matrizes da província inclusive 4:000\$000 desde já repartidamente para as do Rio Negro e Tibagy. . .	10:000\$000
Com reparos das cadeias . . . .	5:000\$000
Com as obras do novo hospital .	5:000\$000
Com as obras do hospital de Paranaguá . . . . .	1:000\$000
Com a obra da barreira do Itararé	800\$000
Com a construção de uma casa para barreira do Chapecó, des de já . . . . .	4:000\$000
Com os reparos do ramal da es-	

trada de Antonina para o Porto de Cima . . . . .	600\$000	152:400\$000
---	----------	--------------

§ 9.<sup>o</sup>—Força publica.

Com a força de polícia conforme o plano . . . . .	109:242\$360	
Com luzes para quartéis . . . .	320\$000	
Com a condução de presos e re- crutas . . . . .	300\$000	109:862\$360

§ 10.—Auxilio ao commercio.

Subvenção á Companhia Pro- gressista . . . . .	12:000\$000	
---	-------------	--

§ 11.—Sustento a presos pobres.

Diaria para alimentação de pre- sos pobres . . . . .	8:400\$000	
Vestuários aos mesmos . . . .	1:000\$000	
Medicamentos . . . . .	300\$000	
Gratificação ao médico da cadeia da capital . . . . .	300\$000	10:000\$000

§ 12.—Auxilio á instrucção publica.

Manutenção de alumnos da pro- víncia no seminário episcopal de S. Paulo . . . . .	2:000\$000	
Aos collegios para meninas em Paranaguá e Curityba reparti- damente. . . . .	4:000\$000	
Ao collegio de meninos, « N. S. da Luz », em Curityba. .	2:600\$000	
Ao collegio « Instituto Parana- ense » de Ponta Grossa . .	2:000\$000	
Ao club litterario de Paranaguá. para augmento de sua bibli- oteca. . . . .	200\$000	
Ao club litterario Curitybano para o mesmo fim . . . . .	200\$000	



Ao club Democratico Antoninense para o mesmo fim . . . . . 200\$000 11:200\$000



§ 13.—Typographia.

Com a publicação e impressão das leis, relatórios, trabalhos da assemblea e outros conforme o contrato . . . . . 9:000\$000

§ 14.—Auxilio a colonização.

Com a execução da lei n. 369 de 7 de Março de 1874 . . . . . 6:000\$000

§ 15.—Auxilio ás casas de caridade.

A' da capital . . . . .	2:000\$000	
A' de Paranaguá . . . . .	2:000\$000	4:000\$000

§ 16.—Auxilio á obras pias.

Com a aquisição de paramentos para a igreja da freguesia de Campina Grande . . . . .	500\$000
Com as obras da capella de S. João da Graciosa . . . . .	1:000\$000
Com as da igreja do Pacutuba . . . . .	1:000\$000
	2:500\$000

§ 17.—Amortisação da dívida provincial.

20 %, ao banco do Brazil para amortizar a segunda prestação do empréstimo . . . . .	40:000\$000
Juros correspondente a quantia não amortizada . . . . .	12:800\$000
Resgate de títulos emitidos á vencer-se . . . . .	38:400\$000
Juros destes títulos . . . . .	2:814\$656
	96:014\$656

§ 18.—Auxilio a associação litteraria Lapeana.

Para construção de seu teatro. 1:000\$000



**§ 19.—Exercícios findos.**

Com o pagamento de dívidas de exercícios findos, liquidados na tesouraria provincial, segundo os quadros remetidos á assemblea . . . . . 8:239\$945

**§ 20.—Indemnização.**

A' José Ferreira de Barros pelo serviço da compilação da legislação de fazenda desta província. . . . . 500\$000

**§ 21.—Eventuais.**

Com esta verba se despenderá . . . . . 3:000\$000

**§ 22.—Restituição de depósito.**

Com as restituições dos depósitos realizados nos cofres provinciais 25:522\$000

Rs. . . . . 627:235\$881

**TITULO II**

**RECEITA.**

Art. 2.<sup>o</sup> O presidente da província fará arrecadar, de conformidade com as leis e regulamentos respectivos, as verbas de receita abaixo mencionadas na quantia de réis 627:235\$881

*Receita ordinaria.*

§ 1. <sup>o</sup> Dízimo. . . . .	130:000\$000
§ 2. <sup>o</sup> Imposto sobre casas que vendem líquidos espirituosos . . . . .	20:000\$000
§ 3. <sup>o</sup> Idem sobre gado de consumo . . . . .	25:000\$000
§ 4. <sup>o</sup> Meia siza por transferência de domínio de escravos . . . . .	9:000\$000
§ 5. <sup>o</sup> Novos e velhos direitos. . . . .	1:000\$000

§ 6.º Taxa de heranças e legados . . . . .	10:000\$000
§ 7.º Imposto sobre casas de leilão e mo- das . . . . .	200\$000
§ 8.º Idem sobre casas que vendem pol- vora e armas de fogo . . . . .	5:000\$000
§ 9.º Idem sobre escravos que vierem permanecer na província . . . . .	1:000\$000
§ 10. Idem sobre escravos que sahirem da província . . . . .	6:000\$000
§ 11. Emolumentos de repartições pro- vínciaes . . . . .	6:000\$000
§ 12. Premios de deposito . . . . .	300\$000
§ 13. Imposto sobre animaes . . . . .	100:000\$000
§ 14. Idem sobre gado exportado . . . . .	21:000\$000
§ 15. Multas diversas . . . . .	2:914,\$881
§ 16. Cobrança da dívida activa . . . . .	6:000\$000
§ 17. Dous por cento de arrematações judiciarias . . . . .	1:500\$000
§ 18. Taxas das barreiras . . . . .	190:000\$000
§ 19. Imposto de 200 rs. sobre animaes em invernadas . . . . .	5:000\$000
§ 20. Idem sobre embarcações do interior . . . . .	300\$000
§ 21. Idem de 2 % sobre demandas . . . . .	3:000\$000
§ 22. Idem sobre pontes . . . . .	6:000\$000
§ 23. Idem sobre escravos não sujeitos a taxa geral . . . . .	25:000\$000
§ 24. Idem de 2 % adicionaes sobre o moante partível das heranças e legados . . . . .	45:000\$000
§ 25. Idem sobre campos próprios à cri- ção de animaes . . . . .	11:000\$000
§ 26. Producto do imposto pessoal, sel- lo e patentes da guarda nacional. . . . .	12:000\$000
Rs . . . . .	612:214\$881

*Receita extraordinaria.*

§ 26. Juros de letras vencidas . . . . .	740\$000
§ 28. Bens do executo . . . . .	340\$000



§ 29. Eventual . . . . .	2:400 \$000
§ 30. Indemnizações e reposições . . . .	1:059 \$000
§ 31. Depositos de diversas origens. . . .	25:522 \$000
Rs . . . . .	<u>672:235 \$881</u>

### T ITULO III

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIA.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelo presidente da provincia para occorrer ás despesas cujas verbas foram insuficientes no exercicio á findar.

Art. 4.<sup>º</sup> Fica o presidente da provincia autorisado á prorrogar, sem vencimento, por mais um anno, a licença em cujo gozo se acha a professora de instruccion primaria desta cidade, D. Iria Narcisa Ferreira Murici.

Art. 5.<sup>º</sup> O presidente da provincia, por excesso de qualquer verba ou por alguma que não for despendida, mandará executar as obras e fazer os pagamentos constantes dos paragraphos seguintes :

1.<sup>º</sup> Com a obra do ramal da estrada que de S. José dos Pinhaes se dirige á da Graciosa passando pelo logar Piraquara, até a quantia de 3:000 \$000.

2.<sup>º</sup> Com o aperfeiçoamento da picada que de S. José dos Pinhaes se dirige á Guaratuba até a de 5:000 \$000.

3.<sup>º</sup> Com a estrada que da Rocinha se dirige ao Assunguy de Cima, no logar Brumado 1:000 \$000.

4.<sup>º</sup> Com as obras da matriz de S. José dos Pinhaes 3:000 \$000.

5.<sup>º</sup> Com auxilio ás obras da nova matriz de Voluverava 2:000 \$000.

6.<sup>º</sup> Com as obras da casa de camara e cadeia da cidade de Campo Largo, se não for entregue no exercicio vigente 3:000 \$000.

7.<sup>º</sup> Para indemnisação a Eduardo Augusto Pereira Viana, pelas pedras e saibro extraídos de sua chacara nos



suburbios da cidade de Morretes, para soarem empregados no ramal da Graciosa 2:000\$000.

8.<sup>º</sup> Para indemnizar a José Fernandes Correia por trabalhos feitos na estrada do Arraial entre S. José dos Pinhaes e Morretes 1:734\$646.

9.<sup>º</sup> Para indemnizar a Antonio Ricardo de Souza Dias Negrão a diferença que falta para complemento da gratificação que lhe foi marcada como escrivão do caixa da thesouraria provincial pelo § 3.<sup>º</sup> do art. 1º da lei n. 406 de 13 de Abril de 1874 em uma só prestação, desde já.

10. Ao club de cortidas Paranaense para melhorar seu prado e abrir estrada do mesmo em linha recta a esta capital, modificada assim a lei n. 405 de 13 de Abril de 1874 1:500\$000.

#### TITULO IV

##### DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 6.<sup>º</sup> O presidente da província fica autorizado á mandar vender em hasta publica, precedendo editaes por trinta dias, o proprio provincial que serviu de mercado nesta capital e os terrenos situados na villa do Rio Negro, cuja compra requereu Martim Mader.

Art. 7.<sup>º</sup> O presidente da província fica autorizado a aposentar, desde já, com o vencimento a que tiver direito pela lei, o 2º escriplurario da thesouraria provincial Francisco de Salles Pereira, ficando nesse caso suprimido um dos logares de amanuense da mesma repartição.

Art. 8.<sup>º</sup> Os vencimentos dos empregados publicos serão os designados na presente lei, revogadas quaequer gratificações que percebam.

Art. 9.<sup>º</sup> Os empregados da thesouraria provincial não perceberão gratificação alguma pelo serviço de tomada de contas á responsáveis.

Art. 10. A barreira da Rondinha, na estrada que da capital se dirige ao centro da província, será desde já, transferida para a entrada do matto denominado da Ferraria onde entronca-se a estrada do Rio Verde.

Art. 11. Fica creada uma barreira no quarteirão de

Campo Magro, no logar que mais convier, tendo um só administrador com os vencimentos designados na presente lei.

Art. 12. Ficam extintas as barreiras de S. João de Palmas e a da Ribeira, assim como a verificadora do Arraial.

Art. 13. O presidente da província fica autorizado a desde já, contratar professores para as cadeiras dos bairros onde possam concorrer mais de 12 alunos, pagando o ordenado até a quantia de 500\$000 annualmente, preferindo em tais casos aos professores jubilados, que requeiram essas cadeiras, aos quais manter-se-hão os direitos adquiridos.

Art. 14. Os vencimentos dos professores dos distritos policiais, cujas cadeiras forem frequentadas por mais de 15 alunos, serão equiparados aos das freguesias.

Art. 15. Nos bairros e freguesias onde houverem duas cadeiras de instrução primária de sexos diferentes, que não tiverem o número de alunos marcados no art. 147 do regulamento da instrução pública de 1º de Setembro de 1874, o presidente da província conservará só uma cadeira promiscua.

Art. 16. Fica revogado o art. 145 do regulamento de 1º de Setembro de 1874. Os títulos de habilitação para o magistério passados até a data deste regulamento terão validade em qualquer tempo que forem apresentados.

Art. 17. Ao professor de instrução primária da villa de S. José dos Pinhaes, Miguel José Lourenço Schleider, serão pagos seus vencimentos como professor de cidade, desde a data em que foi removido, sem o pedir, da cidade de Morettes para esta villa, cerrendo a despesa pela verba — Instrução pública.

Art. 18. O professor de inglez e alemão desta capital, Otto Finkensieper, leccionará essas matérias no collegio N. S. da Luz desta capital.

Art. 19. Os vencimentos dos professores de instrução secundária das cadeiras da capital, marcados na 2ª parte do § 4.º do art. 1º desta lei, serão dados aos lentes de



iguas materias que as leccionarem no collegio N. S. da Luz á contar do 1.<sup>º</sup> de Janeiro do corrente anno.

**Art. 20.** Os alumnos que frequentarem as aulas deste collegio cujos professores forem pagos pelos cofres provincias, não pagarão mensalidade pela frequencia dessas aulas.

**Art. 21.** Os professores á que se referem os arts. 18 e 19 acima serão da escolha do director do collegio, e receberão seus vencimentos, á contar de 1<sup>º</sup> de Janeiro do corrente anno, com attestados delle rubricados pelo inspetor da instrucción publica.

**Art. 22.** O inspetor da instrucción publica fiscalisará o collegio N. S. da Luz, sem interferencia, porem, no seu regimen interno e na adopção dos compendios necessarios ao ensino, podendo representar ao governo sobre as irregularidades que notar.

**Art. 23.** O governo poderá suspender e demittir, sob representação do inspetor geral da instrucción publica, ouvido o director do collegio, qualquer dos lentes estipendiados pelos cofres provincias.

**Art. 24.** Ficam creados, desde já, os logares de director da secretaria da assembléa e de um correio da mesma repartição, os quaes perceberão os vencimentos marcados no § 1.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> desta lei. Os vencimentos destes empregados durante os mezes que decorrerem no exercicio vigente do 1874 á 1875, serão pagos pela verba não despendida do § 1.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da lei n. 406 de 13 de Abril de 1874.

**Art. 25.** Ficam revogadas as leis n. 262 de 3 de Abril de 1871 e n. 273 de 12 do mesmo mez e anno, ficando os professores publicos dessas localidades com os vencimentos que actualmente percebem.

**Art. 26.** O proprietario de engenho de serrar madeiras, que utilizar-se da estrada da Graciosa para mandar a esta capital os productos de sua industria, pagará, na barreira do Bacachery, pedagio proporcional à distancia percorrida,

organisando o governo uma tabella para regularisar a percepção do imposto nesta hypothese.

Art. 27. Os escravos que sahirem para fóra da província ficam sujeitos ao imposto de 100\$000 cada um, cobrados de conformidade com o regulamento de 30 de Junho de 1870 em pleno vigor.

Art. 28. Os escravos que vierem para a província em companhia de seus senhores, de pessoa de sua família ou em serviço dos mesmos, não são sujeitos ao pagamento do imposto criado pelo art. 9.<sup>º</sup> da lei n. 364 de 19 de Abril de 1873.

Art. 29. O governo da província rescindirá o contrato de conservação e reconstrução da estrada da Graciosa se, dentro de seis meses da data do contrato, a estrada não estiver em estado de dar regular transito.

Art. 30. No caso da rescisão de que trata o artigo anterior, o governo fará novamente arrematar a conservação e reconstrução da estrada de conformidade com a lei n. 385 de 8 de Abril de 1874.

Art. 31. O governo creará, desde já, a agencia arrecadadora em S. José dos Pinhaes annexa á geral ali existente, como preceitúa o art. 12 da lei n. 278 de 12 de Abril de 1871.

Art. 32. Para cumprimento das leis n. 405 de 13 de Abril de 1874, na parte não alterada pelo § 10 do art. 5.<sup>º</sup> desta lei, e da de n. 406 da mesma data nos arts. 1.<sup>º</sup> § 9.<sup>º</sup> quinta parte, e § 18, segunda parte, com referência aquelle ao art. 16 do título 4.<sup>º</sup> da lei, caso deixem de ser cumpridos no corrente exercício, o presidente poderá ordenal-os por qualquer excesso de verbas ainda que para isso abra créditos supplementares.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e facam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1875,  
54.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto  
da assembléa legislativa provincial, fixando a despeza e or-  
çando a receita da provincia para o anno financeiro de 1875  
a 1876.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a sez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-  
raná, em 11 de Maio de 1875.

No impedimento do secretario, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria  
da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1875.

Ernesto de Moura e Brito.



**Fardame**

**Custo**

GR

EPOCAS D

A' 30 de Junho de ca  
De 4 em 4 mezes, a e  
A' 30 de Junho de ca

Ponches de panno	Calças de brim	Pares de sapatos
—	2	—
1	—	1

Preço de cada peça

TOTAL

Major

Cept.

Tenet

Alfer e panno . . . . .	5\$000	960\$000
Sergeaste couro . . . . .	8\$00	153\$600
Dito tascas de panno . . . . .	16\$620	3:191\$040
1. <sup>o</sup> Idem . . . . .	6\$620	1:271\$040
2. <sup>o</sup> Idemano . . . . .	8\$440	1:620\$480
Furrierim . . . . .	2\$200	844\$800
Caboss e algodão . . . . .	1\$600	614\$400
Soldas dñ . . . . .	5\$000	40\$000
Cornes e panno. despatos . . . . .	8\$000	1:536\$000
	8\$000	3:456\$000

Expe-

Alugt



13:687\$360

**RESERVAÇÕES**

**RESUMO**

para fes o commandant  
corpo.

policial . . . . .	78:829\$000
ento . . . . .	11:726\$000
ento e correame . . . . .	13:687\$360
	5:000\$000
	109:242\$360





## REGULAMENTO

---

O presidente da província, usando da atribuição que lhe confere o § 4.<sup>º</sup> do art. 24º do Acto Adicional à Constituição do Império, e para fiel execução da lei n. 424 de 24 de mez de Abril proximo findo, ordena que o regulamento de 5 de Maio do anno passado se observe com as seguintes alterações:

Art. 1.<sup>º</sup> Cobrar-se-ha, alem da taxa, que se dever, de heranças e legados de que trata o capítulo 1.<sup>º</sup> do regulamento de 5 de Maio do anno passado, o imposto addicional de 2% das heranças e legados, cujo monte partível seja maior de 1:000\$000 (Lei provincial n. 424 de 24 de Abril deste anno, art. 1.<sup>º</sup>)

Art. 2.<sup>º</sup> Considera-se monte partível, para o fim determinado no artigo antecedente, a parte líquida dos inventários, divisivel por herdeiros e legatarios.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições dos arts. 7º e 8º do regulamento de 5 de Maio do anno passado, e mais disposições em contrario.

Palacio da presidencia da província do Paraná, 2 de Junho de 1875.

ADOLPHO LAMENHA LINS